

Cartilha de orientação

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
APURATÓRIO E PUNITIVO - PAP**

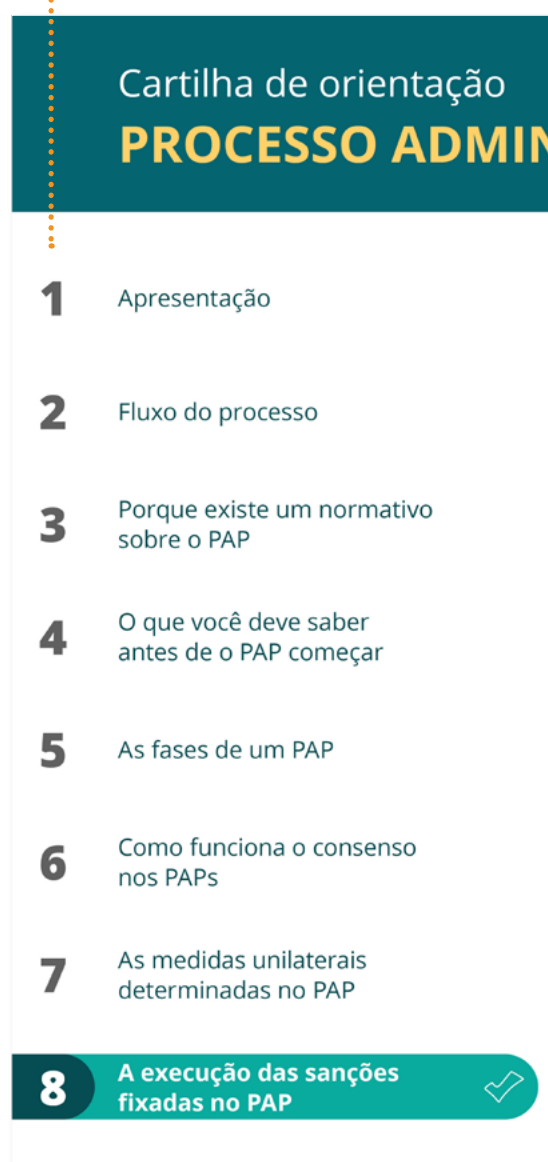
---



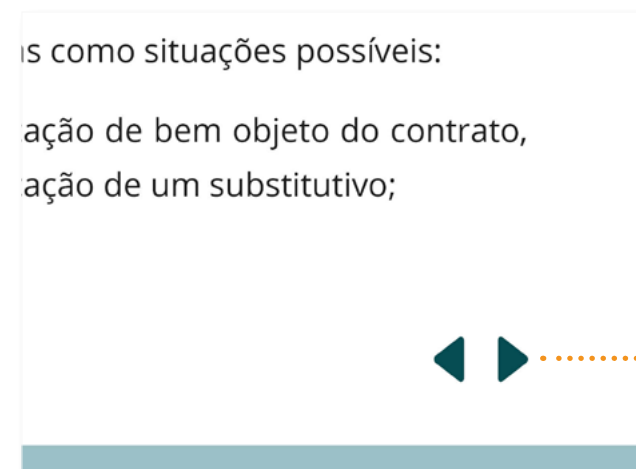
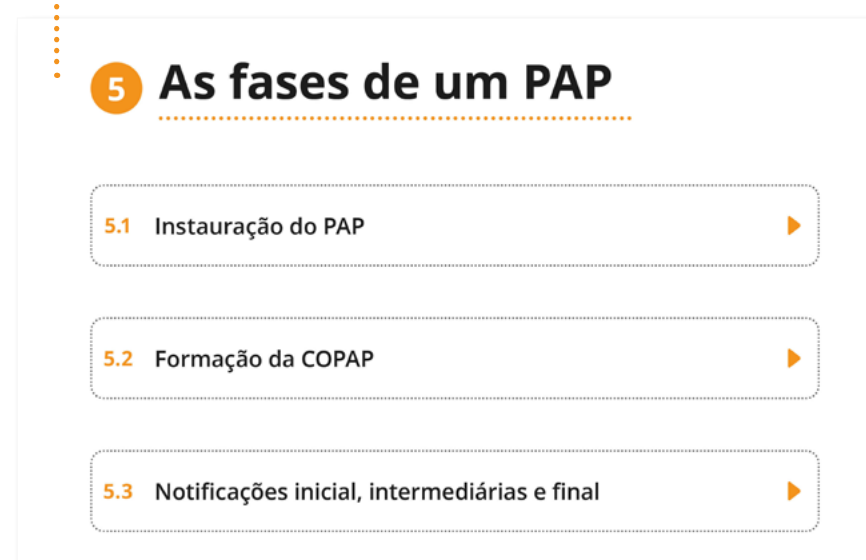
## ? Como ler essa cartilha

Esta é uma cartilha diagramada para ser intuitiva e fácil de acessar seu conteúdo. Para melhor visualização, acesse pelo computador em modo de tela cheia (Ctrl + L). Confira algumas dicas de como usá-la:

O **Sumário**, com os temas principais, pode ser acessado a qualquer momento, do lado esquerdo do monitor.

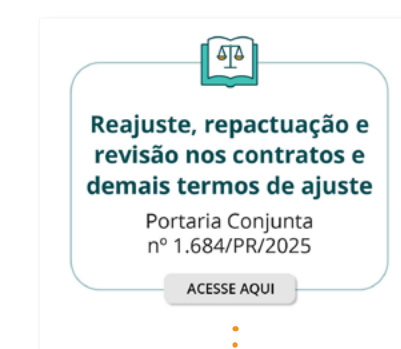
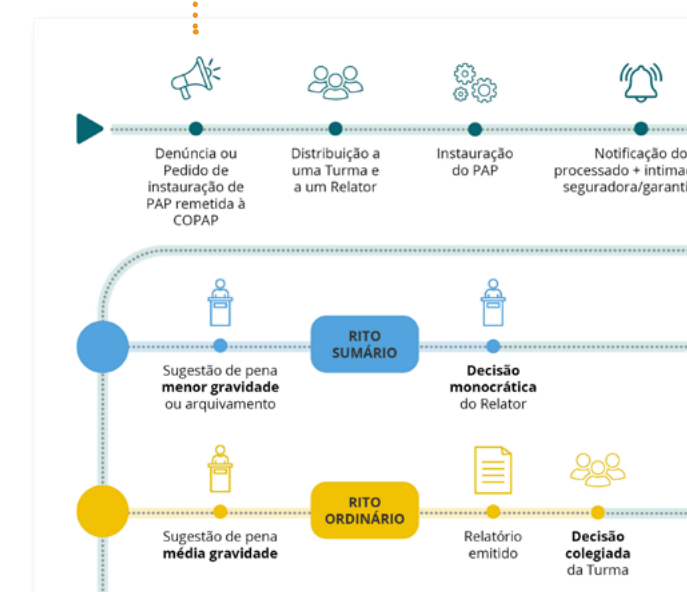


Os **Tópicos, de cada capítulo**, ficarão disponíveis após clicar no tema principal. Clique sobre o assunto para ver o conteúdo.



Avançar ou Voltar uma página.

Navegue pelo fluxo clicando sobre o ícone.

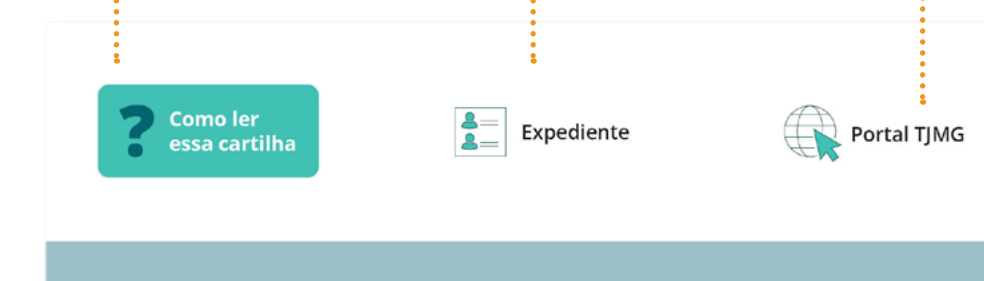


Clique para consultar o conteúdo sugerido.

Voltar a essa página de explicação.

Ficha técnica da cartilha.

Acesso ao Portal TJMG






## 1 Apresentação


A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – [Lei federal nº 14.133](#) – foi publicada em 2021 e, desde então, tem sido objeto de intensos cuidados por parte dos órgãos públicos, dentre esses os de: alinhar suas ações e atualizar seus sistemas para que possam operar a partir das novas diretrizes, aprimorar sua governança e planejamento, desenvolver os órgãos internos para que estejam aptos e capacitados à sua execução, bem como de regulamentar os dispositivos à luz de suas realidades e necessidades.

Atento a isso, o TJMG vem agindo para atender a todas as frentes e, no que diz respeito à regulamentação dos dispositivos dessa lei, editou diversos normativos, com destaque a:




**Política de Governança das Contratações**  
Resolução nº 1.057/2023

ACESSE AQUI



**Política de Integridade das Contratações**  
Portaria nº 6.371/PR/2023

ACESSE AQUI




**Política das Contratações Sustentáveis**  
Portaria nº 6.374/PR/2023

ACESSE AQUI



**Plano de Contratações Anual**  
Portaria nº 6.370/PR/2023

ACESSE AQUI



**Política de Gestão de Riscos nas Contratações**  
Portaria nº 6.369/PR/2023

ACESSE AQUI




**Política de Gestão e Controle de Estoque nas Contratações de Compras**  
Portaria nº 6.372/PR/2023

ACESSE AQUI




**IMGC – Instrumentos de Monitoramento de Gestão de Contratações**  
Portaria nº 6.407/PR/2023

ACESSE AQUI



**Cartilha de integridade para licitantes e contratados**

ACESSE AQUI




**Reajuste, repactuação e revisão nos contratos e demais termos de ajuste**  
Portaria Conjunta nº 1.684/PR/2025

ACESSE AQUI




## 1 ...

Além desses, o TJMG editou normativos atinentes à instauração e operação dos **processos administrativos apuratórios e punitivos** e sua respectiva Comissão Julgadora, constituída pelos seguintes instrumentos:




**Normas do PAP**  
**Processo Administrativo**  
**Apuratório e Punitivo**  
Resolução nº 1.103/2025

ACESSE AQUI




**Competências da COPAP**  
**- Comissão de Processos**  
**Administrativos Apuratórios**  
**e Punitivos**  
Portaria Conjunta nº 1.685/PR/2025

ACESSE AQUI



**Membros da COPAP**  
Portaria da Presidência  
nº 7.275/PR/2025

ACESSE AQUI



**Plano de**  
**Consensualidade**  
Portaria nº 7.536/PR/2026

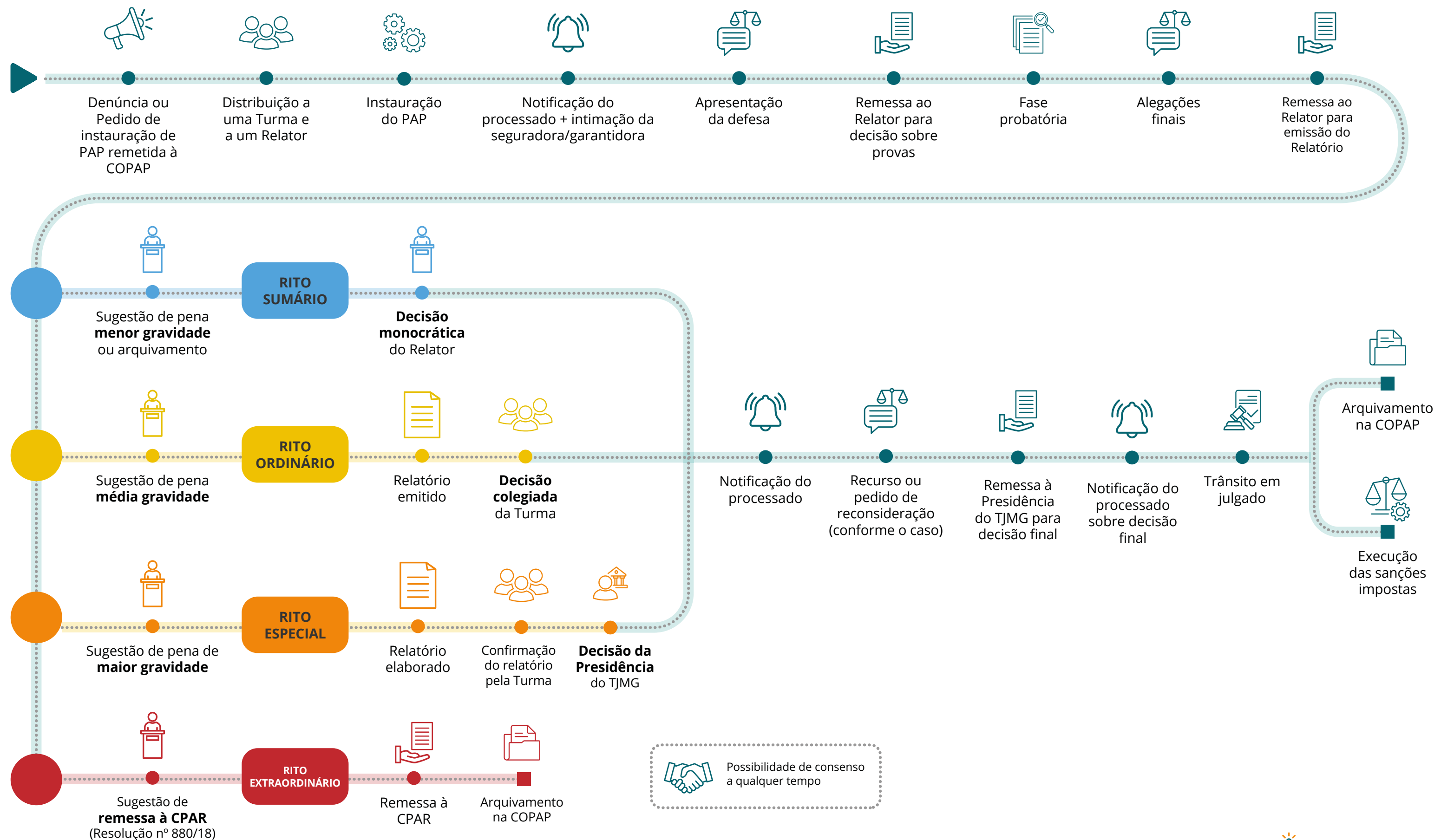
ACESSE AQUI

Esses processos administrativos passaram por uma sensível alteração de compreensão, alcance e instrumentos, a partir da nova Lei de Licitações e Contratos, a exigir que o TJMG se debruçasse sobre o tema e trouxesse novos e atualizados instrumentos, o que começou com os normativos aqui indicados e que esta Cartilha Orientativa tratará nos tópicos seguintes.

Se, para além desta Cartilha Orientativa, o público interessado tiver dúvidas, sugestões ou considerações, poderão essas serem endereçadas ao e-mail [copap@tjmg.jus.br](mailto:copap@tjmg.jus.br).



## 2 Fluxo do Processo






**3** Porque existe um normativo sobre o PAP



## 3 ...


### 3.1 Processo administrativo apuratório e punitivo

A [Constituição Federal](#) previu que à União competiria a edição de **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades** (Art. 22, inc. XXVII), razão pela qual foram editadas, ao longo do tempo, diversas **leis de regência**, a exemplo das seguintes:




**Lei nº 8.666 de 21/6/1993**  
Antiga lei geral de licitações e contratos administrativos

ACESSE AQUI




**Lei nº 10.520 de 17/7/2002**  
Antiga lei do pregão

ACESSE AQUI




**Lei nº 12.462 de 4/8/2011**  
Antiga Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC

ACESSE AQUI



**Lei nº 12.232 de 29/4/2010**  
Lei de licitações para serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda

ACESSE AQUI




**Lei nº 13.303 de 30/6/2016**  
Lei geral de licitações das estatais, especialmente empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias

ACESSE AQUI




**Lei Complementar nº 182 de 1º/6/2021**  
Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador e, nesse, a modalidade especial de CPSI – Contrato Público de Solução Inovadora e posterior contrato de fornecimento

ACESSE AQUI



**Lei nº 10.973 de 2/12/2004 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.243 de 11/1/2016**  
Lei de inovação e, nessa, a modalidade especial de Encomenda Tecnológica – ETEC

ACESSE AQUI



**Lei nº 14.133 de 1º/4/2021**  
Nova lei geral de licitações e contratos

ACESSE AQUI



## 3 ...

### 3.1 ...

O conjunto dessas legislações, bem como de algumas outras com alterações de menor porte, costuma ser chamado de **ecossistema normativo das contratações públicas** e irá determinar como os órgãos públicos se relacionam com o mercado no momento de realizar suas aquisições/alienações de bens e suas contratações de obras e serviços.

Em decorrência de todo o processo de aquisição e contratação referidos é possível que situações irregulares ou de inadimplência sejam detectadas e façam incidir a obrigação de a Administração Pública apurar suas ocorrências e, se for o caso, proceder à responsabilização de seus autores, internos ou externos à sua estrutura.

No caso da apuração de responsáveis externos, que acudam ao TJMG na condição de licitantes e/ou contratados, serão inaugurados os chamados PAPs – processos administrativos apuratórios e punitivos, cuja avaliação poderá desencadear da advertência à sanção de inidoneidade, com a possibilidade de que, no seu curso, sejam celebrados acordos, de variados tipos, todos tendentes a que se encontre a melhor solução ao interesse e ao serviço públicos envolvidos, à luz de cada caso concreto.

Assim, o principal objetivo desses processos não é preponderantemente punir, como se o nome ou apelido tradicionais possam, desavisadamente, induzir, mas encontrar a solução que melhor atenda ao interesse público, a partir de uma apuração criteriosa e que respeite os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a essa inerentes.

Paulatinamente, em decorrência da evolução doutrinária e jurisprudencial, portanto, vê-se tal processo não como um instrumento para apenação e persecução, mas de solução vantajosa e eficaz e, com isso, com especial ênfase nos instrumentos conciliatórios e concertadores dos interesses em jogo.

Isso se alia, inclusive, à recepção que a **consensualidade** vem recebendo nos principais instrumentos legais e contemporâneos, com destaque a:

- a. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro – LINDB ([Decreto-Lei nº 4.657/42](#), a partir da redação dada pela Lei nº 13.655/18), destacando-se nessa que “*para eliminar*



## 3 ...

### 3.1 ...

*irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, a autoridade administrativa poderá (...) celebrar compromisso com os interessados” (Art. 26), cumprindo a esse termo buscar “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais” (Art. 26, §1º);*

- b.** [Lei nº 13.140/15](#) que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, sendo a “busca do consenso” um de seus princípios (Art. 2º, inc. VI);
- c.** [Lei nº 9.307/16](#), com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/15, que dispõe sobre a arbitragem e sua utilização pela Administração Pública.

Além dessas, a própria previsão na Lei nº 14.133/21 que, diferentemente das leis de licitações e contratos anteriores, fez expressa referência à resolução alternativa de controvérsias (Art. 151), inclusive trazendo e incentivando novos formatos para a sua realização.

Esses instrumentos, no que tange ao Poder Judiciário, também vêm sendo incentivados, como se vê em alguns dos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da [Recomendação nº 140/2023](#) que “recomenda e regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pela Administração Pública dos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos”.

Conforme seu texto, “o acordo deve se pautar pela vantajosidade ao interesse público em relação ao ajuizamento de ação judicial, considerando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a celeridade na reparação do dano” (Art. 2º), estando a recomendação “em consonância com a orientação pragmática, consequencialista e efetiva positivada nos arts. 20 a 30” da LINDB, “seguindo os critérios da proporcionalidade, equanimidade e eficiência, de acordo com a natureza e a gravidade das infrações” (Art. 7º).

Na mesma direção a [Resolução nº 347/2020](#) que dispõe sobre a **Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário**, listando dentre seus princípios eficiência, economicidade, confiabilidade, responsabilidade, interesse público (e outros, Art. 2º).



## 3 ...

### 3.1 ...

Essa norma ainda destaca, como diretriz, instituir “medidas que garantam a maior eficiência dos processos, visando a assegurar a celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual” (Art. 3º, inc. VIII c/c Art. 4º, inc. I).

Também pode ser citada a Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**, onde disposto que essa política visa a assegurar a todos o “direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Art. 1º).

O Tribunal, atento a essa diretriz de consensualidade, editou a [Portaria nº 7.536/2026](#) que aprova um “Plano de Consensualidade” e, assim, apresenta as hipóteses em que possível, ao Relator e à COPAP, desde já propor acordos nos PAPs que instaurar. Embora permaneça discricionária a iniciativa de propor o acordo por esses, a sua oferta nas condições preestabelecidas na Portaria referida dinamiza o trâmite e, inclusive, vão prescindir de homologação da Presidência.

Assim, independentemente do apelido que esse processo possua, apenas em razão de ser uma terminologia já consagrada nacionalmente, seu principal objetivo é encontrar as respostas que mais bem garantam eficiência na tomada de medidas por parte do TJMG, na preservação do interesse e do serviço públicos que lhe competem.

Por isso, o Art. 2º da Resolução (*caput* e §2º) destaca que são **princípios do processo administrativo**:

- a. devido processo legal;
- b. duração razoável do processo;
- c. contraditório;
- d. ampla defesa;
- e. proporcionalidade e razoabilidade;
- f. atendimento das leis (dentre essas, a LINDB) e das normas editadas pelo CNJ.



## 3 ...

### 3.2 Apresentando a Resolução nº 1.103/2025

A Resolução visa a regulamentar “o processo administrativo para apuração, resolução de controvérsias e/ou aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos” firmados pelo TJMG (Art. 1º), independentemente de sua lei de regência, ressalvados os casos que, em razão da força atrativa da Lei nº 12.846/13, tenham de ser resolvidos perante a autoridade determinada na Resolução nº 880/2018 (Art. 1º, parágrafo único).

O texto dessa Resolução, por força do Regimento Interno do TJMG (Art. 34, inc. VII da Resolução nº 3/2012), foi aprovado pelo Órgão Especial, após ampla discussão de seu conteúdo com diversas áreas do TJMG. Ele representa, portanto, a condensação dos principais posicionamentos a respeito do assunto e do grau de maturação de doutrina e jurisprudência sobre a Lei nº 14.133/21.

Um dos principais motivadores da nova regulamentação foi atender ao princípio da segregação de funções, conforme Arts. 5º, 7º e 169, todos da Lei nº 14.133/2021.

Importa lembrar que nenhum processo administrativo deve encontrar soluções que desconsiderem o **caso concreto** e as **consequências**

**práticas do decidir**, pois esses cuidados integram também o teor das normas aplicáveis, em especial os seguintes:

- a. Da Lei nº 14.133/21, Art. 5º: “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...), assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro)”;
- b. Da [LINDB](#), diversos de seus dispositivos, trazidos pela Lei nº 13.655/18, com destaque aos Arts. 20, 21, 23, 24, 27 e 30;
- c. Da própria Resolução, Art. 2º, §2º, ou seja, “na aplicação desta Resolução, serão utilizados os preceitos e princípios previstos nas próprias leis de regência a que os contratos se referem; na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e sua regulamentação; nos atos normativos correlatos editados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nas demais normas que vieram a substituí-las ou regulamentá-las”.



## 3 ...

### 3.2 ...

Por isso, todos aqueles que usarem estas Resolução e Cartilha deverão estar atentos ao que a realidade e o contexto exigem de conjectura e motivação.

Além disso, importa destacar que a norma foi constituída a partir de blocos importantes, ou seja:

CAPÍTULO	OBJETO	REFERÊNCIA
I	→ Disposições preliminares	→ Disciplina o objeto e o âmbito de aplicação da norma
II	→ Sanções administrativas	→ Disciplina as sanções a partir das leis de regência de que advêm, dos tipos cumuláveis ou não e como suas penas deverão ser dosadas em cada caso concreto
III	→ Processo administrativo	→ Disciplina os ritos procedimentais (sumário, ordinário e especial), desde a instauração até o seu trânsito em julgado
IV	→ Medidas processuais	→ Disciplina as medidas tomadas no curso do processo, das consensuais às impostas pelo TJMG
V	→ Execução das sanções administrativas	→ Disciplina a execução de todas as sanções, seu trâmite, direitos dos processados, até a efetiva extinção do crédito
VI	→ Disposições finais	→ Disciplina a contagem de prazos, a solução de dúvidas e omissões, a compatibilização com normas e processos anteriores, até a efetiva vigência da norma



## 3 ...

### 3.2 ...

Vale destacar, neste momento, que o Art. 2º dessa Resolução trouxe quais são os **princípios do processo administrativo**, para além do que as próprias leis de regência já estipularam recair sobre suas licitações e contratos:

- a. **devido processo legal:** a Constituição Federal já havia previsto que todos têm direito a que os processos sigam ritos e viabilizem os direitos nesses incorporados, ou seja, *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (Art. 5º, inc. LIV).

Por isso, todos os processos administrativos deverão seguir os ritos procedimentais trazidos pela Resolução e cumprir as determinações dessa, a fim de que os direitos e garantias que deram azo a essas determinações possam, de fato, ser atendidos.

Assim, os ritos não foram estabelecidos de forma aleatória, senão que para garantir direitos e oportunidades:

- *ao próprio TJMG (a fim de encontrar a resposta mais justa, eficiente e vantajosa);*
  - *aos próprios processados (a fim de garantir seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, em decorrência, serem responsabilizados se e quando necessário e na justa medida de sua culpabilidade);*
  - *aos próprios servidores (a fim de verificar a lisura de suas ações e garantir a aplicação das melhores regras);*
  - *à própria sociedade (que, através de processos corretamente constituídos, verifica e valida a boa administração dos recursos públicos e a integridade no agir administrativo).*
- b. **duração razoável do processo:** a Constituição Federal já havia previsto essa duração, ou seja, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (Art. 5º, inc. LXXVIII).



## 3 ...

### 3.2 ...

Não há a previsão, na Resolução ou nas leis de regência, de um prazo máximo de duração dos processos, pois dependendo da complexidade dos fatos a apurar, das provas solicitadas e necessárias, bem como dos consensos (e seus instrumentos) eleitos, o processo pode durar mais ou menos tempo.

No entanto, todos os esforços devem ser empreendidos para que as soluções advenham no menor espaço factível, pois a eficácia das respostas poderá depender do tempo em que se apresentam.

Também integra o conceito de duração razoável haver prazos mínimos para determinados exercícios e, nesse caso, a Resolução contém os prazos para manifestação dos processados, seja para exercício de suas defesas (a exemplo dos Arts. 22, incs. II e IX, 33, 34, 39, inc. I, 40, 41), seja para o atendimento de quaisquer demandas (a exemplo do Art. 73).

- c. contraditório e ampla defesa:** a Constituição Federal também previu esses como direitos inerentes a qualquer processado, na esfera judicial ou administrativa, como se vê no Art. 5º, inc. LV, *“com os meios e recursos a essa inerentes”*, o que significa o

direito a: produzir defesa, manifestar-se sobre documentos e provas juntados, apresentar alegações finais se provas chegarem a ser produzidas ou juntadas após sua manifestação prévia, requerer que outras provas sejam produzidas (desde que admissíveis em Direito), se insurgir contra decisões tomadas (por recurso, pedido de reconsideração ou exercício do direito de petição) ou, nas que tomadas, contribuir para o encontro da melhor solução possível (participando das medidas consensuais, apresentando argumentos, provas e subsídios, dentre outros).

Cada vez mais esses princípios são benquistos pela Administração Pública, pois não se trata de interesses contrapostos nos processos, em que o TJMG assume uma postura acusatória e inquisitiva.

O verdadeiro interesse, de fato, é que se encontre a resposta mais justa, eficaz e vantajosa aos interesses em jogo e, por isso, os espaços de escuta ativa e consensualidade são importantes para um ambiente moderno, atualizado e eficiente.



## 3 ...

### 3.2 ...

Isso não significa, no entanto, excluir o direito de o TJMG recusar a produção de determinadas provas e, por isso, a Resolução previu a possibilidade de indeferimento, mediante decisão fundamentada, das provas que *“forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas”* (Art. 22, inc. IV da Resolução c/c Art. 158, §3º da Lei nº 14.133/21).

- d. proporcionalidade e razoabilidade:** pensando na postura contemporânea da Administração Pública, a solução que tiver de ser encontrada poderá ser fruto de um **ajuste** dos interesses em jogo, encontrando respostas que sejam proporcionais e razoáveis no caso concreto.



3 ...

### 3.3 Unificação do procedimento e distinção das leis de regência e suas previsões de sanção

Ao criar a Resolução, o TJMG optou por estabelecer ritos procedimentais que sirvam, de maneira uniforme, a todos os casos, ou seja, independentemente da lei de regência de que provêm.

Por isso, independentemente de a licitação e o contrato questionados no processo advirem de leis distintas, os ritos procedimentais (ou seja, a sequência a ser adotada na tramitação do caso) serão os mesmos.

O que as leis de regência têm de distinção, especialmente, é a sanção aplicável e, por isso, os Arts. 3º a 5º da Resolução vão apresentar a lista de nuances dessas sanções, cujas principais características estão no tempo de duração e na forma de esclarecer o alcance territorial que possuem (e as consequências daí advindas).

São elas:

SANÇÃO	PRAZO	ALCANCE TERRITORIAL	LEI DE REGÊNCIA	DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO
<b>Suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública</b>	→ Prazo não superior a 2 anos	→ Com a Administração Pública	→ Lei nº 8.666/93	→ Art. 3º, inc. III
	→ Prazo não superior a 5 anos	→ Com a Administração Pública estadual	→ Lei nº 10.520/02	→ Art. 4º, inc. III
	→ Prazo não superior a 3 anos	→ Com o Estado	→ Lei nº 14.133/21	→ Art. 5º, inc. III
<b>Inidoneidade</b>	→ Enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação	→ Com a Administração Pública	→ Lei nº 8.666/93	→ Art. 3º, inc. IV
	→ “Comportar-se de modo inidôneo” ensejará a sanção de impedimento, conforme Art. 7º da Lei nº 10.520/02	→ Com a Administração Pública estadual	→ Lei nº 10.520/02	→ Sem previsão como sanção autônoma
	→ Prazo não inferior a 3 e não superior a 6 anos	→ Com a Administração Pública de todos os entes federativos	→ Lei nº 14.133/21	→ Art. 5º, inc. IV



## 3 ...

### 3.3 ...

Sabemos que há um grande debate sobre o alcance territorial das sanções, seja em razão da imprecisão da expressão “Administração Pública”, que poderia ser lida em sentido amplo ou estrito, seja em razão do crescimento de uma corrente jurisprudencial aplicando princípios como ampliadores da interpretação cabível.

Por isso, a Resolução adotou, apenas, as terminologias da própria lei, sem impor na norma um único sentido viável.

No entanto, em sede de orientação nesta Cartilha, informamos que a interpretação adotada é a de convergir todas as interpretações à dicção eleita pelo legislador mais recente.

Não se trata de aplicação em desacordo com o Art. 3º, inc. II da Lei nº 14.133/21 ou a uma aplicação híbrida das leis de regência, mas a compreensão de qual interpretação é mais condizente com o momento atual.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 elegeu os seguintes alcances:

- a. para as penas de impedimento (e, por analogia, às de suspensão), *“no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”*.

No caso das sanções impostas pelo TJMG, com validade **para todo o Estado de Minas Gerais** (e isso, necessariamente, viria a ocorrer por força das regras do CAFIMP, pois a presença de um impedimento em um órgão estatal gera a possibilidade de extinção dos demais contratos celebrados em todo o Estado em um prazo de 90 dias contados da publicação da inclusão no sistema, nos termos do Art. 51 do Decreto estadual nº 45.902 de 27/1/2012).

- b. para as penas de inidoneidade, mais severas por natureza, *“no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”*.
- c. No caso das sanções impostas pelo TJMG, com validade para **todo o território nacional**. Essa discussão de alcance territorial não faz sentido quando se trata das penas de advertência e multa, pois essas se circunscrevem ao universo da entidade sancionadora e à relação entre as partes contratantes.



## 3 ...

### 3.3 ...

Nas leis de regência anteriores à Lei nº 14.133/21, em que pesem sejam leis extensas, não havia muita disciplina sobre como deveriam se dar os processos administrativos apuratórios e punitivos, deixando-se a cargo de cada entidade especificar o rito procedimental de sua ocorrência.

Em contrapartida, a Lei nº 14.133/21 se debruçou um pouco mais sobre esses processos (mesmo não sendo exaustiva) e, como característica mais marcante dessa diferença, estabeleceu que para as sanções mais graves seria necessário que o processo se desse adicionado de alguns cuidados.

Conforme a lei:

**Art. 156.** *Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

- I.** *advertência;*
- II.** *multa;*
- III.** *impedimento de licitar e contratar;*
- IV.** *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

**§6º.** *A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

- I.** *quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;*
- II.** *quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.*

**Art. 157.** *Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua intimação.*

**Art. 158.** *A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta lei requererá instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2*



## 3 ...

### 3.3 ...

*(dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.*

Isso provocou, então, diferenciação nos ritos procedimentais a partir da natureza da sanção aplicável, ou seja:

- a. para as **advertências**, embora seja indispensável que se garantam os princípios do processo administrativo, pois a alegação de irregularidade tem de permitir que o atingido possa se defender, não é fixado um prazo mínimo para a apresentação de sua defesa, devendo o órgão estabelecer um e que seja razoável;
- b. para as **multas**, embora também seja indispensável que se garantam os princípios do processo administrativo, já é exigido um prazo mínimo para apresentação de defesa (15 dias úteis), mas não é exigido que o processo corra perante uma autoridade específica, podendo ser, em sendo assim decidido pelo órgão, submetido a uma autoridade isolada;

- c. para as sanções de **impedimento** do direito de licitar e contratar com a Administração Pública e de **inidoneidade**, além de também se garantirem os princípios do processo administrativo e um prazo de defesa mínimo (15 dias úteis), o processo corre perante uma comissão de servidores, em processo de responsabilização formal, sendo que, nas inidoneidades, a decisão, ao final, será tomada pela autoridade máxima do órgão.

Portanto, quanto mais se escala na gravidade da sanção aplicável, mais se escala no nível de garantias e formalização procedimental.

Levando isso em conta, o TJMG decidiu aplicar, de maneira uniforme a todos os casos, ou seja, independentemente de sua lei de regência, uma escala de ritos procedimentais. Todos os processos começam de um mesmo lugar (distribuídos a uma Comissão) e, na medida em que se caminha para um tipo específico de solução, ele tangencia a um rito mais ou menos formal, da seguinte forma:



3 ...

3.3 ...

RITO ADOTADO	GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	TIPO DE SANÇÃO	PRINCIPAL SIGNIFICADO
<b>Rito Sumário</b>	→ Infrações de menor gravidade	→ Advertência → Multas de valor reduzido e em contratos sem grande vulto	→ As decisões serão tomadas, diretamente, pelo Relator (chamada de <b>decisão monocrática</b> )
<b>Rito Ordinário</b>	→ Infrações de média gravidade	→ Multas de valor maior e/ou em contratos de grande vulto → Impedimento ou suspensão do direito de licitar e contratar	→ As decisões serão tomadas, diretamente, pela COPAP (chamada de <b>decisão colegiada</b> )
<b>Rito Especial</b>	→ Infrações de maior gravidade	→ Inidoneidade	→ As decisões de inidoneidade serão tomadas, diretamente, pela Presidência do TJMG
<b>Rito Extraordinário</b>	→ Infrações com conexão com as previstas na Lei Anticorrupção	→ Independentemente da sanção cabível	→ As decisões serão tomadas em outro tipo de processo, conforme Resolução nº 880/2018

Assim, todos os processos serão, inicialmente, distribuídos a um Relator, integrante da COPAP – Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos –, a quem competirá a tramitação do processo desde o seu início.



## 3 ...

### 3.3 ...

A partir do momento em que for emitir decisão sobre o caso, se sua sugestão de apenação for apenas de advertência ou multa de valor reduzido (e em contratos sem grande vulto), poderá decidir o caso de forma isolada (a chamada **decisão monocrática**), sem a necessidade de submeter sua proposta aos demais integrantes da COPAP. Possui a discricionariedade de remeter à COPAP, se assim o desejar, mas tem autonomia para decidir de forma isolada.

O termo “sumário” quer significar, portanto, a existência de um **encurtamento** no rito procedimental, permitindo que o Relator consiga liquidar as demandas de forma direta.

Para cálculo da multa que origina esse rito sumário, ou seja, o que seria considerado como “multas de menor gravidade”, o TJMG optou por eleger as seguintes marcas:

- a. de um lado, considerar possível a decisão isolada sempre que a multa não ultrapassar o valor eleito pelo legislador como de **dispensa por valor**, constante do Art. 75, incs. I e II da Lei nº 14.133/21.

Esse valor é atualizado anualmente e, considerando o valor vigente no ano de 2025 (Decreto nº 12.343/2024 c/c Art. 182 da Lei nº 14.133/2021), devem ser levadas em consideração as seguintes cifras:

- nos casos de obras e serviços de engenharia, bem como serviços de manutenção de veículos automotores: até R\$ 125.451,15;
- nos casos de outros serviços e compras: até R\$ 62.725,59.

Em que pese não exista uma relação direta entre o valor da multa e os valores de dispensa, o TJMG levou em conta que o legislador os considera menos expressivos a ponto de dispensar algumas formalidades e, portanto, em situação análoga, é possível considerar que as multas até esses montantes também são reduzidamente expressivas para que não seja necessário tramitar o processo perante um órgão colegiado que, como vimos no Art. 158 da Lei nº 14.133/21, nem é tido como imprescindível.

Em princípio, o TJMG poderia atribuir apenas a uma autoridade a definição de toda e qualquer multa aplicada de forma isolada a outras sanções.



## 3 ...

### 3.3 ...

No entanto, considerando que, em muitos casos concretos, as multas mais expressivas já vêm cumuladas a outras sanções mais gravosas, bem como que, em outros tantos casos, a decisão colegiada melhor chancela (e controla riscos de captura e possibilidade de reanálise) em multas mais expressivas, o TJMG decidiu por atribuir essas à COPAP.

- b. de outro lado, considerando a mesma linha de que valores expressivos revelam cuidados diferenciados pelo legislador, o TJMG entendeu por afastar a decisão isolada e o rito sumário para toda e qualquer multa aplicável em contratos de grande vulto e, nesse sentido, foi utilizado como valor de referência para sua configuração o constante no Art. 6º, inc. XXII c/c Art. 182 da Lei nº 14.133/21.

Em 2026 esse valor é de até R\$ 261.968.421,04 (não para a multa, para os casos em que esse é o valor estimado para a contratação).

Mas, como dito de início, não importará se essas multas são cabíveis em relação a processos decorrentes de licitações e contratos derivados

da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 12.462/11, da Lei nº 14.133/21 ou de outra lei a que o procedimento for aplicado.

Por isso se diz que o conjunto de ritos procedimentais na Resolução do TJMG foi **unificado** e resolverá todos os casos, **independentemente da lei de regência**.

Por último, convém lembrar que se, no caso concreto, a irregularidade ou inadimplência questionada também estiver listada como infração da Lei nº 12.846/13 (a chamada Lei Anticorrupção), as infrações devem ser decididas em conjunto e sob outro rito (por isso chamado de **extraordinário**).

Isso decorre, inclusive, da redação do Art. 159 da Lei nº 14.133/21, ou seja, *“os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei”*.



## 3 ...

### 3.3 ...

No caso do TJMG, o rito e a autoridade competente estão descritos na [Resolução nº 880/2018](#). Nessa, estão previstos instrumentos e soluções muito particulares, que os casos sujeitos à COPAP não contemplam. Entenda as principais diferenças:

SOLUÇÃO POSSÍVEL	AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR E JULGAR	AUTORIDADE COMPETENTE PARA DECIDIR RECURSOS
<ul style="list-style-type: none"><li>→ Multa</li><li>→ Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora</li><li>→ Acordo de leniência</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>→ Autoridade Instauradora e Julgadora: órgão responsável pelas atividades de controladoria do TJMG ou, na ausência desse, Comissão Especial designada pela Presidência</li><li>→ Autoridade instrutória: Comissão Processante</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>→ Presidente do TJMG</li></ul>

Com isso se evita a ocorrência de decisões administrativas conflitantes e decorrentes do mesmo **fato gerador**, atendendo-se aos princípios da segurança jurídica e da economicidade.



## 3 ...

### 3.4 Manutenção dos processos já instaurados perante as autoridades competentes anteriores

Considerando que a Resolução aqui comentada visa a regular os processos administrativos apuratórios e punitivos de **quaisquer** leis de regência, é fato que, quando do início de sua vigência, já se encontravam instaurados processos à luz das normas e procedimentos anteriores.

Assim, competia ao TJMG definir dois pontos cruciais:

- a. quanto à vigência imediata dos dispositivos e, assim, a possibilidade de que sejam esses utilizados inclusive para os processos ainda em curso, respeitados os atos já praticados.

Assim, é possível que nesses processos anteriores sejam usados diversos instrumentos da nova norma, a exemplo de:

- medidas consensuais (suspensão condicional do processo, termo de compromisso ou outros instrumentos);
- requisitos para uma boa dosimetria da pena;
- ofícios e informações prestados a distintos órgãos (a depender da fase e da solução dos casos);

- hipóteses de solução ao caso concreto;
- poderes de instrução e julgamento dos casos e;
- regras de cobrança administrativa (incluindo cobrança, pagamento, parcelamento, compensação e tramitação para a dívida ativa do Estado);

- b. quanto à necessidade, ou não, de redistribuição dos processos para a COPAP, a partir do início de sua vigência.

O TJMG decidiu que os processos já instaurados permaneceriam sendo tratados nos órgãos de origem. Inobstante, aplicando-se as regras da Resolução, **no que couberem**, dentro em seus processos (conforme item “a” acima).

Por isso, a dicção do Art. 75, ou seja, *“os processos apuratórios em cursos na data de publicação desta Resolução passarão a ser por ela regidos, respeitados os atos já praticados sob a égide de normas anteriores e o disposto em Portaria da Presidência específica”*.

Segundo a Portaria Conjunta nº 1.685/PR/2025, que cria a COPAP, essa passa a atuar nos processos novos, ou seja:



## 3 ...

### 3.4 ...

**Art. 9º.** O disposto nesta Portaria Conjunta se aplica aos processos administrativos apuratórios e punitivos **a serem iniciados após sua vigência**, independentemente da lei de regência a que se referirem.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos já instaurados e em andamento até a data da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, independentemente da lei de regência a que se referirem, **permanecerão atrelados às respectivas diretorias executivas** e observarão o disposto na Portaria da Presidência nº 1.427, de 3 de abril de 2003, e na Portaria da Presidência nº 6.626, de 2 de julho de 2024.

Portanto, os processos antigos respeitam as regras procedimentais e instrumentos **proveitáveis** da nova Resolução e **permanecem** em curso perante as instâncias dantes utilizadas.

Foi eleita como data de **virada de chave** o dia 4/8/2025, conforme Art. 10 da Portaria nº 1.685/PR/2025 e Art. 78 da Resolução nº 1.103/2025. Assim, todos os processos **inaugurados a partir dessa data** correrão perante a COPAP.



## 3 ...

### 3.5 A possibilidade de instauração de novos processos em face de contratos firmados sob leis de regência já revogadas

O último ponto, neste tópico, a ser destacado é que os novos processos, instaurados a partir de 4/8/2025 (início de vigência das normas aqui comentadas), podem levar em conta **quaisquer** leis de regência sobre licitações e contratos.

Em que pese as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.464/11 tenham sido expressamente revogadas pela Lei nº 14.133/21 (Art. 193), os contratos assinados com base em seus textos **permanecerão vigentes** até que encerrem seus prazos.

Nesse sentido, seu Art. 190, ou seja, *“o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*. A essa força de sobrevivência se dá o nome de **ultratividade**.

Portanto, os contratos mantidos ativos poderão vir a ensejar, ainda por alguns anos, a instauração de novos processos administrativos apuratórios e punitivos, enquanto vigentes os seus instrumentos.

Vale lembrar os prazos descritos no Art. 57 da Lei nº 8.666/93:

- a. serviços a serem executados de forma contínua: até 60 meses;
- b. aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática: até 48 meses;
- c. determinados tipos de dispensa de licitação: até 120 meses;
- d. prorrogação extra e excepcional: até 12 meses (§4º).



**4 O que você deve saber antes de o PAP começar**

---



## 4 ...

### 4.1 Sanções administrativas possíveis

Em decorrência dos processos administrativos apuratórios e punitivos é possível que aos processados, além de outras soluções previstas na Resolução aqui comentada, sejam aplicadas as seguintes sanções:

- a. advertência;
- b. multa;
- c. suspensão temporária de participação em licitações e/ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública por prazo determinado;
- d. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo determinado.

Essas sanções podem variar em quantidade e alcance, dependendo da lei de regência a que se refiram.

Para além disso, pode ser destacado que:

- a. a **advertência** deve ser aplicada nos casos de inexecução parcial de uma obrigação (licitatória ou contratual) e quando

não se justificar, em face do caso concreto, a imposição de penalidade mais grave.

A advertência deve ser a sanção eleita se e quando proporcional e razoável à situação concreta, preferível nas hipóteses em que não houver dano relevante ao erário e má-fé na tomada de medidas por parte do processado.

Ela tem caráter pedagógico e preventivo a situações futuras e, por isso, bem se aplica quando os contratos firmados a que se refiram ainda estejam em vigor ou a licitantes ativos e aptos a novas participações em licitações.

- b. a **multa** deve ser aplicada quando houver atraso imotivado no cumprimento de obrigações (chamada de **multa moratória**) ou quando houver descumprimento de obrigações em face das quais não seja possível o refazimento do ato ou a sua correção (chamada de **multa compensatória**).

O valor dessas multas dependerá da lei de regência e do que tiver sido estipulado no edital e no contrato.



## 4 ...

### 4.1 ...

Como já dissemos, o montante aplicado de multa poderá, nas infrações de menor gravidade, determinar que o rito procedimental seja o **sumário** e, assim, as decisões sejam tomadas de forma **monocrática/isolada** pelo Relator, sem a necessidade de submeter o caso à COPAP ou ao Presidente do TJMG.

Além disso, importa destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe uma regra específica para os chamados **contratos de escopo**, ou seja, aqueles em que o contratado se compromete com a entrega de uma meta ou resultado, independentemente de haver um inicial cronograma de execução ajustado entre as partes ou decorrente do edital.

Assim, se eventualmente esse cronograma não se torna possível no caso concreto, em razão de adiamentos, suspensões, ações de terceiro necessárias como etapas de realização, o contrato se prorroga até que o escopo idealizado seja, de fato, obtido.

Assim a redação dos Arts. 6º, inc. XVII (“*aqueles que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período*

*predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto*”) e 111 (“*na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato*” e até que possa, efetivamente ser cumprido).

Nos casos em que a conclusão não for possível conforme cronograma inicial, será necessário avaliar se isso decorre, ou não, de culpa do contratado.

Essa averiguação pode ser feita através do PAP e, concluindo-se por essa culpa, o contratado “*será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas*” e, por isso, cabível multa moratória, mesmo que novo cronograma seja posteriormente fixado no contrato.

Além disso, o TJMG pode optar pela extinção do contrato ou a sua prorrogação até efetivo cumprimento do objeto.



## 4 ...

### 4.1 ...

Em qualquer caso as providências serão tomadas, seja para regularizar a situação, seja para atribuir as responsabilidades decorrentes.

Qual pode ser o valor das multas? Dependerá da lei de regência, ou seja:

LEI DE REGÊNCIA	TIPO DE MULTA	VALOR DA MULTA
<b>Leis anteriores</b>	→ Moratória	→ Conforme previsão em edital e contrato
	→ Compensatória	→ Conforme previsão em edital e contrato
<b>Lei nº 14.133/21</b>	→ Moratória	→ Conforme previsão em edital e contrato
	→ Compensatória	→ De 0,5% a 30% do valor do contrato

É possível que seja estabelecido, por esses mesmos instrumentos ou outros normativos (do TJMG, do Estado ou do CNJ) variações de

percentuais, a depender da natureza da infração cometida, devendo-se avaliar o que foi previsto em edital e contrato para essa interconexão. E, como já dito outras vezes nesta Cartilha, atentando-se para a necessidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e suficiência para o caso concreto.

Não está, em tese, excluída a possibilidade de, sobre esses valores e sanções, haver consenso firmado entre o TJMG e o processado, uma vez havendo motivação expressa no processo.

Por último, importa destacar que, nos casos em que o TJMG optar pela extinção do contrato em razão da mora do contratado, o valor de multa moratória cabível poderá ser convertido em compensatória. Isso não significa que os valores serão equiparados, já que a multa moratória pode ser sensivelmente inferior à compensatória (e vice-versa).

Por isso a Resolução previu, em seu Art. 9º, §3º, que essa conversão “*não importará limitação do valor da multa compensatória ao valor da multa moratória*”.



## 4 ...

### 4.1 ...

Essa conversão de multa moratória em compensatória tem por finalidade fazer com que o conjunto de multas aplicadas respeite proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o caso concreto.

- c.** a **suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública** deve ser aplicada nos casos de descumprimento total ou parcial do objeto contratado, quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

As antigas leis de regência não especificavam as hipóteses em que essa sanção seria aplicável, mas em vários órgãos públicos chegaram a ser emitidas normas visando a disciplinar essas hipóteses e seus quantitativos, como aconteceu no Estado de Minas Gerais ([Decreto nº 45.902/12](#)). A Lei nº 14.133/21, por sua vez, trouxe a lista, conforme pode ser visto no quadro mais adiante.

O que importa é que, ao avaliar a **reprovabilidade** das inadimplências do processado, seja verificado se é proporcional atribuir esse tipo de sanção, pois:

- a.** ela tem suas consequências ultrapassando a fronteira do próprio TJMG, afastando o processado das disputas em licitações e contratos perante todos os órgãos públicos do ente federativo em que a sanção é aplicada (no caso do TJMG, perante todo os órgãos do Estado de Minas Gerais), com possibilidade de repercussão sobre contratos ainda em curso.

Na redação do Art. 51 do Decreto estadual nº 45.902/12,

**Art. 51.** *A inscrição no CAFIMP, sem prejuízo dos efeitos da sanção administrativa aplicada ao fornecedor, implicará na rescisão dos demais contratos vigentes no âmbito da Administração Pública estadual no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da inscrição.*

**Parágrafo único.** *O contrato poderá ser prorrogado, exceto o que gerou o impedimento, com amparo em ato motivado da autoridade competente e por meio de termo aditivo, até o limite do prazo estabelecido no caput.*

- b.** ela tem suas consequências ultrapassando a fronteira do próprio processado, pois o cancelamento desses contratos



## 4 ...

### 4.1 ...

pode impactar a saúde financeira e a sobrevivência do negócio, com possibilidade de repercutir sobre os empregos e as pessoas empregadas, a arrecadação tributária decorrente do negócio, dentre outras consequências.

Por isso, é tipo de sanção a ser aplicada se e quando necessária, na medida da culpabilidade do processado, observando-se a situação concreta e os motivos que levaram a uma equilibrada dosimetria da pena.

Nas anteriores leis de regência não havia a definição dos casos em que essa sanção seria aplicada, mas a Lei nº 14.133/21 listou, salvo a possibilidade de sanção mais grave ser necessária à luz do caso concreto, as hipóteses em que incidiria, como se vê no Art. 156, §5º, e que foram retratadas na Resolução, em seu Art. 11, inc. II.

Assim, podemos chegar ao seguinte quadro-resumo das infrações na Lei nº 14.133/21, quando o ato não justificar imposição de penalidade mais grave:

TIPO DE INFRAÇÃO	ADVERTÊNCIA	MULTA	IMPEDIMENTO	INIDONEIDADE
I. dar causa à inexecução parcial do contrato	x	x		
II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços ou ao interesse coletivo		x	x	
III. dar causa à inexecução total do contrato		x	x	
IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame		x	x	
V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado		x	x	



4 ...

4.1 ...

TIPO DE INFRAÇÃO	ADVERTÊNCIA	MULTA	IMPEDIMENTO	INIDONEIDADE
VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta		x	x	
VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado		x	x	
VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato		x		x
IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato		x		x
X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza		x		x
XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustra os objetivos da licitação		x		x
XII. praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13)		x		x

Por último, destacamos que para os casos em que há, também, a ocorrência de um fato punível nos termos da [Lei Anticorrupção](#), essa possui outros tipos de sanção cabíveis podendo as sanções serem cumuladas.



4 ...

## 4.2 Dosimetria da pena e circunstâncias atenuantes, agravantes e preponderantes

As antigas leis de regência não trouxeram previsões a respeito da dosimetria da pena, embora já se usassem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos para inspirar as decisões administrativas que fossem tomadas. Mas a Lei nº 14.133/21, disciplinando a respeito, trouxe a regra do Art. 156, §1º para a motivação das sanções aplicadas, ou seja,

**Art. 156**

§1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Por isso, a Resolução aproveitou essas referências, que são igualmente úteis a outras leis de regência, e as uniu às previsões da LINDB, que também devem ser observadas nas decisões administrativas desse tipo, fazendo um *checklist* para auxiliar nas decisões. Isso está no Art. 13.

Além disso, a Resolução previu, no Art. 15, o que deveria ser compreendido como **circunstâncias agravantes, atenuantes e preponderantes**, para facilitar a compreensão do que será levado em conta na hora da decisão e, também, podem ser levantadas pelo processado em seu exercício de defesa:

AGRAVANTES Art. 14	ATENUANTES Art. 16	PREPONDERANTES Art. 17
<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Reincidência</li> <li>→ Prática do ato em conluio com outros licitantes</li> <li>→ Dano, interrupção ou risco à prestação do serviço jurisdicional e/ou à continuidade da prestação do serviço público</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Primariedade</li> <li>→ Atos de evitação ou minoração das consequências da infração antes do ato decisório</li> <li>→ Reparação do dano antes do ato decisório</li> <li>→ Admissão do fato imputado ou colaboração na obtenção das provas no processo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Motivos determinantes da infração</li> <li>→ Repercussão sobre o serviço público ou a atividade jurisdicional</li> <li>→ Primariedade</li> </ul>



## 4 ...

### 4.2 ...

Por último, convém destacar que se há mais de uma infração a ser apurada, em face do processado e originária da mesma licitação ou contrato, esses fatos devem ser, preferencialmente, **processados em conjunto**, a fim de que se encontre a solução (e, se for o caso, a sanção) mais justa ao caso concreto.

Vale lembrar que o somatório de infrações pode indicar:

- a. maior gravidade no conjunto das infrações, orientando a que se fixe uma penalidade mais grave ou, se fixada a mesma, se dê a ela um tempo de duração ou um valor de multa maior;
- b. se os fatos são praticados em um mesmo contexto fático, circunstancial, temporal ou interpretativo, podem se constituir em infrações de natureza continuada ou indicarem a necessidade de um realinhamento contratual/consensual único;
- c. se os fatos são praticados em um mesmo contexto fático, circunstancial ou temporal, demandem esses a mesma

concepção de primariedade e, portanto, com direito à aplicação da atenuante em todos eles;

- d. se as infrações possuem alguma outra característica que as interconecte, é possível buscar uma solução conjunta, que leve todos os casos em consideração e, assim, sejam objeto de uma única solução;
- e. a necessidade de reunião dos casos, para terem o mesmo Relator/Turma, a fim de evitar decisões conflitantes.

Para que essa reunião de casos seja feita, será necessário avaliar:

- a. se os fatos e os processos conseguem ser reunidos, pois dependendo da fase em que se encontram a reunião pode não ser mais possível (a exemplo dos casos que já foram julgados e se deram antes da Resolução e, portanto, perante outras autoridades competentes);
- b. ao reunir os processos, decidir perante qual Relator/Turma deverão tramitar, preferindo-se o Relator/Turma da autuação mais antiga;



## 4 ...

### 4.2 ...

- c. ao reunir os processos, verificar que outras decisões devem ser tomadas para que os casos sejam resolvidos da forma mais uniforme e prática possível.

Essas decisões serão tomadas pelo Relator/Turma tão logo verificada a necessidade de reunião dos processos, seja diretamente ou a pedido do processado.



## 4 ...

### 4.3 Sistema multiportas de denúncia de irregularidades e a obrigação de apurar

O TJMG possui o dever de fiscalizar seus próprios atos e avaliar, sempre que necessário, suspeitas de irregularidades ou inconformidades em suas licitações e contratos, como fiscal do interesse público em jogo (Art. 37 da Constituição Federal c/c Arts. 216, inc. VIII e 219 da Lei estadual nº 869/52 c/c Arts. 48 e 53 da Lei federal nº 9.784/99).

Por isso, independentemente de como chega ao TJMG a notícia de alguma irregularidade, é seu dever verificar se há algo a ser averiguado, corrigido ou punido.

Um **sistema multiportas**, ou seja, aquele que permite que por diversas formas chegue ao conhecimento do TJMG que alguma irregularidade deva ser investigada, garante maior espaço para que a sociedade contribua para a melhoria das atividades do TJMG.

Nesse sentido, canais como a **Ouvidoria**, o **Fale com o TJMG** e outros instrumentos pode ser utilizados para que fatos apuráveis cheguem ao conhecimento do TJMG.

Uma vez recebidas tais comunicações, a Secretaria da COPAP procederá a autuação e, havendo fundamentos, o Relator/Turma procederá à instauração de PAP.

A notícia desses fatos pode ser trazida a conhecimento do TJMG por qualquer pessoa. No entanto, para os servidores do TJMG é obrigação do cargo informar qualquer desvio ou irregularidade de que tenha conhecimento (Art. 19). No caso dos servidores, devem relatar o ocorrido da forma mais completa possível, inclusive indicando os elementos e documentos que reforçam sua suspeita (Art. 19, parágrafo único).

Assim, havendo o que investigar, um PAP poderá ser aberto. O relator, no caso de ter dúvidas se o fato justifica abrir um PAP ou não, pode primeiro determinar uma **apuração preliminar** e, confirmada a necessidade do PAP, determinar sua abertura. Com isso, se evita sejam abertos PAPs em casos sem um mínimo fundamento.

Nos casos em que o Relator detectar que não há fundamentos mínimos para a abertura de um PAP, determinará o arquivamento do caso. Se, em outro momento, surgirem novas evidências, provas ou documentos que tornem justificável a abertura do PAP sobre os mesmos fatos, o caso pode ser desarquivado e o PAP, enfim, ser aberto.



4 ...

## 4.4 Ritos procedimentais: ordinário, sumário, especial e extraordinário

Dependendo da gravidade da possível sanção ao caso, o rito procedimental pode ter mais ou menos formalidades. Em outras palavras, quanto menor a gravidade, mais simplificado será.

RITO ADOTADO	GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	TIPO DE SANÇÃO	PRINCIPAL SIGNIFICADO
<b>Rito Sumário</b>	→ Infrações de menor gravidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Advertência</li> <li>→ Multas de valor reduzido e em contratos sem grande vulto</li> </ul>	→ As decisões serão tomadas, diretamente, pelo Relator (chamada de <b>decisão monocrática</b> )
<b>Rito Ordinário</b>	→ Infrações de média gravidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Multas de valor maior e/ou em contratos de grande vulto</li> <li>→ Impedimento ou suspensão do direito de licitar e contratar</li> </ul>	→ As decisões serão tomadas, diretamente, pela COPAP (chamada de <b>decisão colegiada</b> )
<b>Rito Especial</b>	→ Infrações de maior gravidade	→ Inidoneidade	→ As decisões de inidoneidade serão tomadas, diretamente, pela Presidência do TJMG
<b>Rito Extraordinário</b>	→ Infrações com conexão com as previstas na Lei Anticorrupção	→ Independentemente da sanção cabível	→ As decisões serão tomadas em outro tipo de processo, conforme Resolução nº 880/2018



## 4 ...

### 4.4 ...

Além disso, é importante compreender as etapas que constituem o **rito procedimental** e, assim, compreender como um PAP tramita.

Os principais atos estão descritos, de forma lógica e cronológica, no Art. 22 da Resolução, com destaque a:

- I. Após a notícia da irregularidade a ser apurada, também entendida como **solicitação de instauração do processo**, a Secretaria da COPAP distribuirá o processo a uma Turma da COPAP e, dentro nessa Turma, haverá um Relator, o qual será responsável pela **condução inicial** do processo.
- II. o Relator avaliará os documentos recebidos e, se considerar necessário, pedirá complementações antes de decidir se o caso é para abertura de um PAP. Pode pedir, por exemplo:
  - a. que órgãos do TJMG prestem informações ou apresentem outros documentos;
  - b. sejam trazidas informações sobre outros PAPs abertos em face da mesma pessoa;
  - c. que outros órgãos públicos ou privados prestem informações ao TJMG.

Reunidos todos os elementos, se o Relator entender que o caso tem fundamento para ser aberto um PAP, assim determinará seja feito. Essa determinação do Relator se chamará instauração do PAP.

Após a instauração, serão tomadas as seguintes providências no PAP:

- a. a publicação da decisão de instauração no Diário Oficial;
- b. a notificação do processado para que tome ciência da instauração do PAP e possa adotar as medidas a ele possíveis e em sua face, com destaque a:
  - apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
  - apresentar documentos ou requerer a produção de provas, desde que admissíveis em Direito;
  - avaliar e aderir a eventual proposta de consenso apresentada pelo Relator;
- c. a intimação da seguradora/garantidora para que tome ciência da instauração do PAP e possa, caso desejado, nesse atuar na condição de terceiro interessado.
- d. a comunicação aos órgãos indicados na decisão do Relator, para ciência e/ou providências (a exemplo do Art. 20, §2º da Resolução).



## 4 ...

### 4.4 ...

- III. O notificado poderá requerer a produção de qualquer tipo de prova, admissível em Direito, pedido que será avaliado pelo Relator, prevendo a Resolução todas as providências necessárias à sua correta realização.

Além das provas que tiverem sido requeridas pelo processado, a autoridade julgadora também pode determinar a realização de outras, a fim de que se encontre a melhor solução ao caso concreto.

- IV. Após encerrado o prazo de defesa, o Relator avaliará se há a necessidade de produção de provas. No caso de haver requerimento de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, o Relator poderá as indeferir.
- V. Se após a decisão prevista acima, restarem provas a serem produzidas ou diligências a serem requeridas, (inclusive perante áreas técnicas do TJMG) ambas voltadas ao encontro da melhor solução ao caso concreto, essas serão tomadas no PAP.
- VI. Após o encerramento da fase probatória, o Relator preparará

sua sugestão de decisão. O documento em que faz isso é chamado de Relatório, observando-se as seguintes situações:

- as decisões da Turma serão tomadas, ao menos, pela maioria de seus membros;
- em se tratando de sugestão de aplicação de pena de inidoneidade, o Relator encaminhará o relatório à Turma, podendo essa tomar uma das seguintes decisões:
  - manter a sugestão do Relator e, por isso, o PAP será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica da COPAP (Art. 156, §6º, *caput* da Lei nº 14.133/21) e, após seu retorno, encaminhado à Presidência do TJMG, a quem competirá a tomada de decisão (Art. 156, §6º, inc. II da Lei nº 14.133/21).;
  - sugerir outra medida e, assim, ser tomada decisão por maioria;
- qualquer que seja a sugestão do Relator, a decisão competirá à Turma, tomada, ao menos, por maioria.



## 4 ...

### 4.4 ...

O Relator pode, mesmo nos casos em que está autorizado pela Resolução a decidir sozinho, submeter o relatório à Turma para uma decisão conjunta, pois não há prejuízo ao processo nessa iniciativa. O mesmo se dá em relação às medidas unilaterais fixadas ao longo do processo.

**VII.** Na hipótese de o Relator ou a COPAP compreender que o caso comporta **consenso ou outro método de resolução de controvérsias**, poderá tomar as medidas em relação a tal hipótese, de duas formas:

- se o consenso for possível através da própria COPAP, essa providenciará os atos para sua obtenção, encaminhando o resultado à Presidência do TJMG para homologação (salvo nos casos em que adotado modelo pré-aprovado de consensos);
- se o consenso não lhe competir (sendo atribuível a outro órgão, do próprio TJMG ou externo a esse), encaminhará o caso à autoridade competente para sua tentativa e realização, encaminhando o resultado à Presidência do TJMG para homologação.

Importa lembrar que são possíveis diversas modalidades de consenso, servindo o presente quadro como resumo dessas:

MODALIDADE	ÓRGÃO COMPETENTE	NORMATIVO	REFERÊNCIA
→ Suspensão condicional do processo	→ Relator, Turma ou Presidência	→ Art. 46 da Resolução c/c Art. 151 da Lei nº 14.133/21	→ Quando não houver prejuízo relevante para o TJMG e forem cabíveis as penas de advertência ou multa
→ Termo de compromisso	→ Relator, Turma ou Presidência (mantida a possibilidade ao gestor do contrato)	→ Art. 47 da Resolução c/c Art. 26 da LINDB c/c Art. 151 da Lei nº 14.133/21	→ Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público e presentes razões de relevante interesse geral



4 ...

4.4 ...

MODALIDADE	ÓRGÃO COMPETENTE	NORMATIVO	REFERÊNCIA
→ Mediação	→ Órgãos do TJMG (a exemplo do <a href="#">NUPEMEC/CEJUSC</a> ) e do Estado (a exemplo da <a href="#">CPRAC/AGE</a> )	→ Resolução nº 873/2018 e Lei estadual nº 23.172 de 20/12/2018 c/c Art. 151 da Lei nº 14.133/21	→ Haverá indicação de um mediador, sem poder decisório, que auxiliará a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia
→ Comitê de resolução de disputas (dispute boards)	→ Dependerá da estipulação entre as partes, que pode constar desde o edital e contrato ou por acordo posterior	→ Arts. 151 e 154 da Lei nº 14.133/21	→ Sua formação é, em regra, anterior à existência dos conflitos e no pressuposto de que contratos complexos terão controvérsias, sobretudo de caráter técnico, sendo constituído o comitê para solucionar eventuais disputas surgidas durante a execução contratual
→ Arbitragem	→ Dependerá da estipulação entre as partes, que pode constar desde o edital e contrato ou por acordo posterior	→ Art. 1º, §1º da Lei nº 9.307, de 23/9/1996 c/c Arts. 151, 152 e 154, todos da Lei nº 14.133/21	→ Para solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e sendo arbitragem de direito (e não de equidade)

**VIII.** Como o consenso é um importante instrumento de pacificação dos conflitos, melhoria da relação entre as partes e encontro de boas soluções, serão realizados esforços no sentido de se alcançar no caso concreto.

Para isso, o processado poderá, a qualquer tempo, requerer ou ser convidado à sua construção.

Como resultado desse consenso será firmado o instrumento respectivo



## 4 ...

### 4.4 ...

e, se necessário, firmado termo aditivo ao contrato celebrado entre as partes.

O Relator/Turma/Presidência poderá convocar para esse debate quaisquer órgãos do TJMG que contribuam à sua obtenção, a exemplo do gestor do contrato, a área demandante do objeto, o setor de contratos responsável pelas adaptações decorrentes, dentre outros.

- IX.** Nos casos em que tiver havido produção de provas ou juntada de documentos após a manifestação inicial do processado, sejam esses a pedido desse ou do Relator/Turma/Presidência, o processado será notificado para, em o desejando, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

- X.** Após a decisão emitida pelo Relator/Turma/Presidência (dependendo do rito aplicável), será o processado notificado para, em o desejando, interpor recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme o caso;

- XI.** Havendo interposição de recurso administrativo ou formulado pedido de reconsideração, conforme o caso, o PAP será remetido à autoridade competente para sua decisão.

A título de exemplo, as seguintes hipóteses:



4 ...

4.4 ...

LEI DE REGÊNCIA	RECURSOS	PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO
<b>Lei nº 8.666/93</b> (Art. 109)	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ habilitação ou inabilitação do licitante</li> <li>→ julgamento das propostas</li> <li>→ anulação ou revogação da licitação</li> <li>→ indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento</li> <li>→ rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei</li> <li>→ aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ representação: decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</li> <li>→ pedido de reconsideração: de decisão sobre inidoneidade.</li> </ul>
<b>Lei nº 10.520/02</b> (Art. 4º, inc. XVIII)	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Princípio da unirrecorribilidade, assim que declarado o vencedor</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Não se aplica</li> </ul>
<b>Lei nº 12.462/11</b> (Arts. 27 e 45)	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ Princípio da unirrecorribilidade, assim que habilitado o vencedor:                             <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;</li> <li>▪ do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;</li> <li>▪ do julgamento das propostas;</li> <li>▪ da anulação ou revogação da licitação;</li> <li>▪ do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;</li> <li>▪ da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inc. I do Art. 79 da Lei nº 8.666/93;</li> <li>▪ da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública.</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ representação: decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</li> <li>→ pedido de reconsideração: de decisão sobre inidoneidade.</li> </ul>



## 4 ...

### 4.4 ...

#### Lei nº 14.133/21 (Arts. 165 e 167)

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.
- pedido de reconsideração: decisão de que não caiba recurso hierárquico;
- pedido de reconsideração: decisão sobre inidoneidade.

Lembre-se que as hipóteses compreensíveis como **recurso administrativo** estarão assim previstas nas leis de regência e, para os casos em que não houver previsão expressa de recurso, será possível a interposição de pedido de reconsideração, sempre que decorra de um ato com conteúdo decisório.

A Constituição Federal previu essa possibilidade, tanto como decorrência do exercício da ampla defesa (Art. 5º, inc. LV), quanto como direito autônomo (Art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, chamado de **direito de petição**).

**XII.** Dada a decisão definitiva sobre o PAP, serão tomadas as medidas de execução das sanções ou outras soluções postas na decisão, conforme previsto na Resolução.

Deve ainda ser levado em conta o seguinte:

- a.** todas as notificações e intimações serão feitas através do SEI (excetuadas as situações em que necessária a realização física ou por edital), assim como nele deverão ser anexados todos os documentos e solicitações de qualquer pessoa (do processado a órgãos oficiados para manifestação), de forma



## 4 ...

### 4.4 ...

que o PAP contenha a íntegra dos documentos que devem constituí-lo e embasar qualquer decisão nele tomada;

- b.** todas as decisões tomadas, monocráticas ou colegiadas, deverão ser motivadas, com referência aos elementos do caso concreto e, no caso das colegiadas, conterão os votos condutores e vencidos;
- c.** todos os acordos firmados deverão ser homologados pela Presidência do TJMG. No caso de realização de acordo conforme modelos pré-aprovados pela Presidência do TJMG, não será necessária nova remessa a essa.

Vale destacar que a só existência de um PAP **não retira** do gestor do contrato a possibilidade de, na execução desse, encontrar consensos com o contratado, mesmo que esses levem à perda do objeto do PAP.

No entanto, se o acordo se referir (direta ou indiretamente) aos fatos narrados no PAP, a proposta de acordo entabulada pelo gestor deverá,

**necessariamente**, tramitar pela COPAP e, alcançando-se um acordo, ser homologada pela Presidência do TJMG (Art. 22, §6º da Resolução).

Ainda, necessário destacar que todas as decisões tomadas diretamente pelo Relator, nos casos de competência da COPAP e da Presidência do TJMG, poderão ser posteriormente avaliadas por esses quando de suas manifestações, modificando-as ou mantendo-as, desde que o façam em:

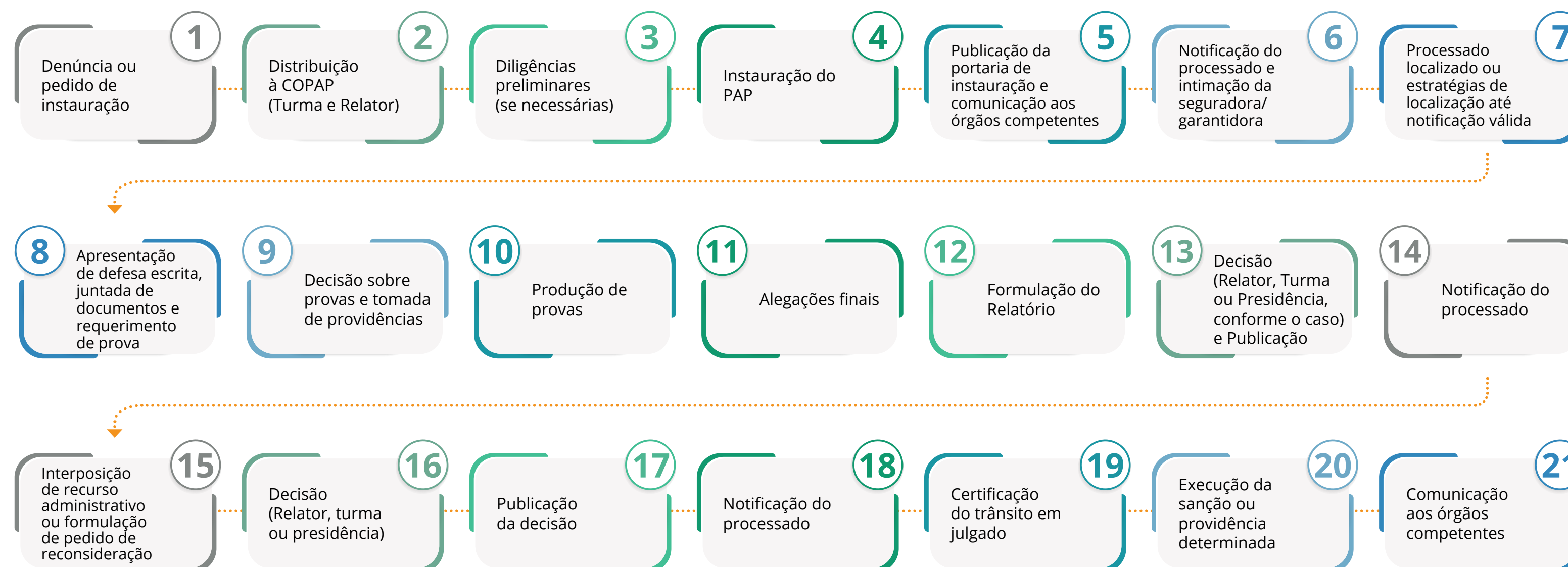
- a.** decisão devidamente motivada;
- b.** decisão que avaliar o caso concreto e suas consequências práticas, inclusive de modificação da decisão anterior;
- c.** em sendo necessário, em face da modificação/revogação da decisão anterior, a avaliação das regras de transição de uma à outra ou a modulação dos efeitos para que sejam preservadas/avaliadas as situações já ocorridas quando da vigência daquela.



## 4 ...

### 4.4 ...

Em resumo, portanto, assim se consideram os elementos principais do PAP:





**5** As fases de um PAP



5 ...

## 5.1 Instauração do PAP

Nos casos em que, a partir da solicitação de instauração de PAP, houver indícios suficientes que justifiquem, ao menos, a **apuração** dos apontamentos realizados, a COPAP/Relator procederá à **instauração** do PAP, mediante ato formal, com a descrição dos atos infracionais a

serem apurados (ou a sinalização dos documentos que os descrevem) e a indicação das possíveis penalidades cabíveis (Art. 20).

Por isso, neste momento, é importante saber a diferença entre:

	AUTUAR	DISTRIBUIR	INSTAURAR
<b>Significado</b>	→ Todos os documentos iniciais serão reunidos e anexados, para tramitação em um único processo SEI, que passa a ter numeração própria	→ Ato de atribuir a uma Turma e Relator da COPAP, cumpridas suas formalidades	→ Determinação de início do PAP, motivada, com a descrição dos atos a serem apurados ou a sinalização dos documentos que os descrevem e a indicação das possíveis penalidades cabíveis
<b>A quem compete</b>	→ Secretaria da COPAP	→ Secretaria da COPAP	→ Relator/COPAP
<b>Quando será feito</b>	→ Primeiro ato a ser realizado, quando o processo é cadastrado no SEI	→ Logo após a autuação	→ Após a verificação de que o caso reúne elementos, ao menos indiciários, de que há algo a ser investigado
<b>Divulgação</b>	→ Certificação pelo SEI	→ Certificação pela Secretaria da COPAP no SEI	→ Decisão formal do Relator/COPAP + notificação do processado + publicação no DJE + ciência a DIRFIN/SECAUD (Art. 20 da Resolução)



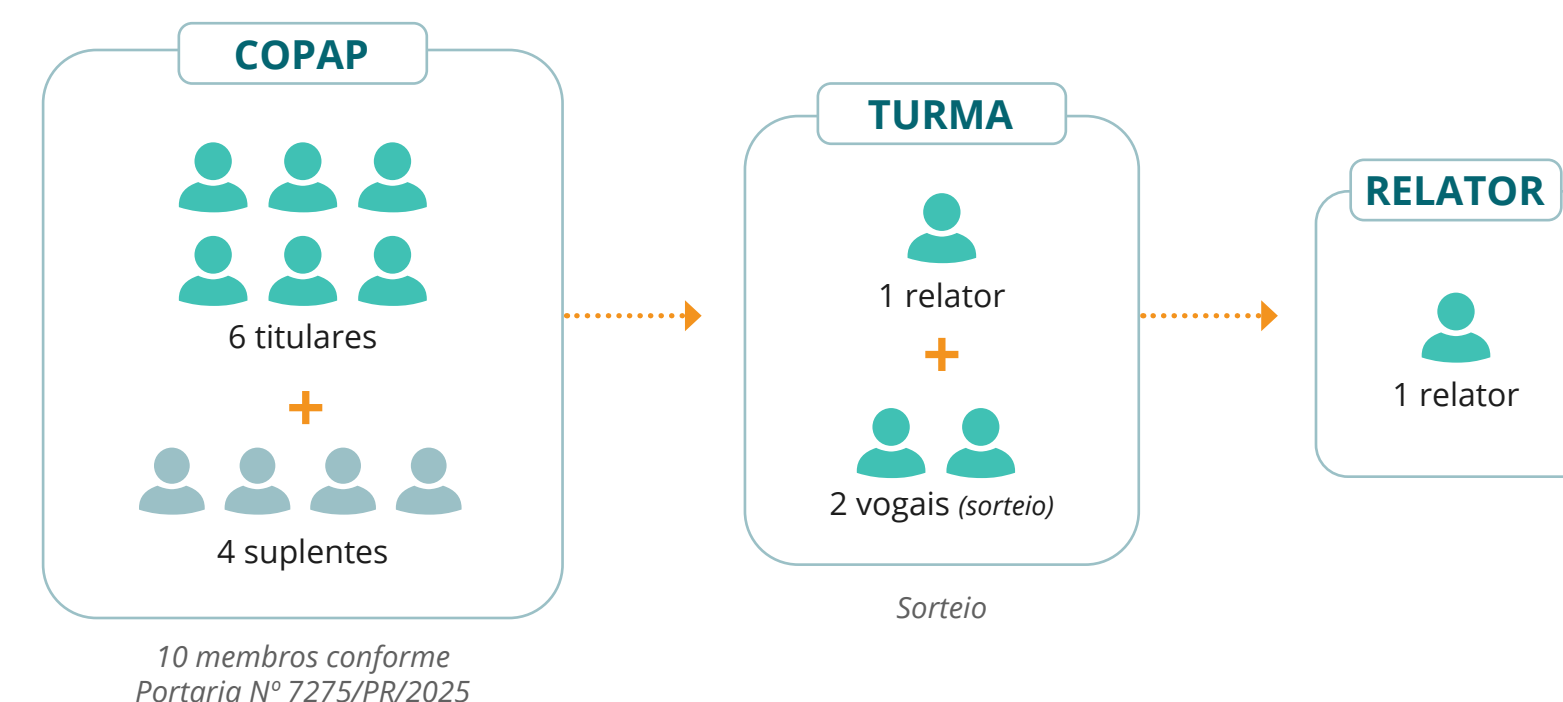
## 5 ...

### 5.2 Formação da COPAP

O PAP competirá, **inicialmente**, à COPAP, independentemente do rito procedimental que, afinal, será utilizado (sumário, ordinário, especial ou extraordinário) e também da lei de regência de que provém o caso.

Essa COPAP é constituída por diversos membros, dentre titulares e suplentes, magistrados e servidores, em uma composição mista que assegurará a possibilidade de que todos os PAPs distribuídos possam ser atribuídos a uma Turma (Art. 2º da [Portaria Conjunta nº 1.685/PR/2025](#) e Art. 1º da [Portaria da Presidência nº 7.275/PR/2025](#)).

Essa Turma será composta por um magistrado e, no mínimo, 2 servidores (Art. 6º da Portaria Conjunta nº 1.685/PR/2025). Um desses atuará na condição de Relator e poderá, nos casos de infrações de menor gravidade, decidir de forma isolada os casos (é o que chamamos de rito sumário). E, nos demais casos, tomará as decisões no processo, que poderão ser convalidadas pela Turma e, em qualquer caso, sujeitas a recurso administrativo ou pedido de reconsideração.



Lembramos aqui as estipulações a respeito de: **rito sumário** (decisões podem ser tomadas apenas pelo Relator, ou seja, monocráticas), **rito ordinário** (decisões finais serão tomadas pela Turma, ou seja, colegiadas), **rito especial** (decisão final pela autoridade máxima do órgão, ou seja, pela Presidência do TJMG) e **rito extraordinário** (casos também descritos na Lei Anticorrupção e que tramitarão conforme Resolução nº 880/2018).



## 5 ...

### 5.3 Notificações inicial, intermediárias e final

Para diversas situações previstas na Resolução deverá haver a informação ao processado, a fim de que possa tomar as providências que lhe competirem e/ou exercer seu direito de ampla defesa.

Essas notificações deverão cumprir o que determinado na Resolução.

No caso da **notificação inicial**, através da qual se dará ciência de que existe um PAP instaurado contra si e no qual é possível comparecer para o exercício de sua defesa, essa deverá apresentar (Art. 23):

- I. os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias e os documentos de referência, bem como as possíveis infrações e sanções aplicáveis;
- II. a identificação do Relator e da COPAP, com os contatos que poderão ser utilizados durante o trâmite processual;
- III. o órgão e local onde se encontram os documentos que porventura ainda não estejam em forma eletrônica, para consulta física;

- IV. a indicação de disponibilidade do processo eletrônico, seus dados e vias de acesso, bem como a informação de que os prazos de defesa começarão a correr a partir da efetiva intimação e do acesso ao processo eletrônico;
- V. o direito de requerer provas admissíveis em Direito, que serão produzidas no curso do processo;
- VI. a referência à Resolução, com a informação de que o processo será regido por ela;
- VII. o encaminhamento do Termo de Adesão ao Recebimento de Intimação Eletrônica, no qual o processado fará a adesão ao recebimento de informações via SEI e, em sendo o caso, a proposta de suspensão condicional do processo ou a convocação para reuniões de consenso;
- VIII. quando o processado não apresentar defesa e não assinar o Termo acima referido, deverá ser promovida sua notificação por meio físico, com AR, no endereço constante do contrato e/ou do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e, não sendo



## 5 ...

### 5.3 ...

possível por essa via, excepcionalmente se fará a notificação por oficial de justiça ou meio equivalente;

- IX. caso esgotadas as tentativas de localização direta do processado, poderá ser realizada a notificação por edital;
- X. a notificação por edital gerará presunção de localização do processado.

É possível que, junto à notificação inicial, também seja apresentado ao processado uma proposta de solução amigável ao processo, a que poderá aderir no prazo de defesa (em lugar de produzir essa). Essa proposta poderá se dar nos termos do Plano de Consensualidade aprovado pela [Portaria nº 7.536/2026](#). A adoção do Plano de Consensualidade torna prescindível a homologação pela Presidência dos acordos obtidos, podendo os realizados já produzirem seus efeitos tão logo assinado pelas partes.

No caso da **notificação das decisões relevantes**, com destaque às sobre medidas unilaterais tomadas no curso do processo, designações de audiências e a decisão com as soluções ao PAP, através das quais se

dá ciência ao processado e esse pode exercer seu direito de defesa, a Resolução também prevê a indicação do que deve ser feito (a exemplo dos Arts. 24 e 51), com destaque a:

- I. informação de que a decisão foi emitida e seu respectivo conteúdo, bem como a oportunidade para, conforme o caso, poder interpor recurso administrativo;
- II. no caso da notificação sobre a aplicação de pena de multa, essa informará ao processado a possibilidade de interpor recurso **ou** optar pelo pagamento voluntário da multa.

O processado poderá escolher se prefere recorrer ou já realizar o pagamento dos valores objeto de condenação. Para esse caso, a notificação enviada poderá vir acompanhada de uma cartela de opções equivalentes ao pagamento, especialmente:

- a. pagamento em parcela única;
- b. pagamento de forma parcelada, a partir de um quadro-padrão de parcelamentos, com número de parcelas e valor



## 5 ...

### 5.3 ...

de cada já descritos e alinhados ao que dispõe a Resolução (e as normativas do Estado de Minas Gerais), com parcelas atualizadas pela SELIC ou a partir das parcelas informadas, no caso concreto, pela DIRFIN;

- c. pagamento através de compensação de créditos a receber, decorrentes do contrato questionado no PAP ou de outro firmado pelo processado com o TJMG, em valor único ou por parcelas;
- d. quitação em formato híbrido, ou seja, parte em pagamentos diretos (pelo processado e/ou pela seguradora/garantidora) e parte em compensações observado o que constar da apólice de seguro.

O importante é considerar que o TJMG **poderá** disponibilizar ao processado um grupo de opções a que esse tem a faculdade de aderir e, assim, haver a quitação administrativa do débito.

A notificação que contenha essa **cartela de opções** informará, inclusive, que o não pagamento do crédito implicará a atualização do valor e a aceitação de compensações nos contratos que tenham sido firmados

com o TJMG, o que será por este providenciado após o esgotamento do prazo de manifestação do processado.

Importa compreender que é do interesse do TJMG que os créditos sejam administrativamente quitados, mesmo que de forma parcelada ou compensada, em atenção ao princípio da economicidade e ao intento de redução da judicialização das demandas.

Mas ao processado também interessa essa forma de quitação, dado que os créditos não-tributários, constituídos em dívida ativa, podem ser objeto de atos constritivos relevantes, dentre eles, o ajuizamento de ações, o protesto da dívida, e outras medidas capazes de impactar a credibilidade e a saúde econômico-financeira e o acesso a benefícios fiscais e bancários, além dos adicionais que podem comportar, a exemplo dos honorários de sucumbência (conforme valores previstos no CPC, chegam a 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos).

Por isso, o encontro de soluções administrativas é relevante para ambas as partes.



5 ...

## 5.4 Produção de provas

No curso do PAP, quando for solicitada a produção de provas, admissíveis em Direito, após o seu deferimento, serão essas tomadas.

Em resumo, o seguinte:

PROVA	QUEM REQUEREU	DESPESAS E PROVIDÊNCIAS
→ Testemunhal	→ Processado	→ O processado deverá ser assegurar seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação (Art. 26)
→ Técnico-pericial	→ Processado	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ O processado será responsável pelos custos para sua realização, mesmo que a prova seja contratada ou oficiada pelo TJMG e independentemente do resultado obtido (Art. 27).</li> <li>→ No caso de acordo ou Termo de Compromisso firmado, as despesas com as provas poderão integrar o ajustado (Art. 29).</li> </ul>
→ Técnico-pericial	→ TJMG	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ O TJMG adiantará as despesas indispensáveis à sua realização e serão essas reembolsadas, de forma atualizada, pelo processado, se houver condenação (Art. 28).</li> <li>→ No caso de acordo ou Termo de Compromisso firmado, as despesas com as provas poderão integrar o ajustado (Art. 29).</li> <li>→ Caso seja adequado e suficiente, o TJMG poderá diligenciar, junto às suas áreas técnicas, para que produzam as avaliações que julgar necessárias ao deslinde do caso, sem repasse das despesas correspondentes.</li> </ul>



## 5 ...

### 5.5 Audiências de instrução

No caso de ser necessária a oitiva de testemunhas, o Relator/Turma designará audiência, destacando-se alguns pontos a respeito dessa prova:

- a. a audiência de instrução será preferencialmente realizada de forma virtual, com registro das ocorrências no PAP;
- b. poderão ser ouvidas as pessoas arroladas pelo Relator/Turma, pelo processado e/ou as sugeridas pelas áreas técnicas do TJMG, inclusive gestor do contrato, a fim de esclarecer pontos comprováveis por essa via;
- c. o processado poderá contraditar a testemunha, arguindo-lhe incapacidade, impedimento ou suspeição e, caso a imputação feita seja negada pela testemunha, o processado poderá comprovar sua alegação com documentos e testemunhas. O Relator/Turma decidirá a contradita de imediato e antes de colher seu compromisso, podendo ouvi-la na condição de

mera informante e avaliando a validade de sua manifestação quando da decisão a ser emitida no PAP;

- d. as testemunhas que requeiram sua escusa de depor poderão ser dispensadas pelo Relator/Turma;
- e. o Relator/Turma poderá acarear testemunhas, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa e sobre o qual tenha havido divergência nas manifestações, indagando-se a essas os pontos de divergência;
- f. o processado poderá requerer, em caso de indeferimento de perguntas às testemunhas, que se faça constar o teor dessas na respectiva ata de audiência;
- g. se não for possível a realização de audiência em sessão única, todos sairão notificados da próxima data agendada, sem a necessidade de expedição de notificações especiais para tal fim.



## 5 ...

### 5.6 Soluções ao PAP

Superadas as providências da fase probatória, o processo será submetido ao Relator para a emissão do **Relatório**.

Poderão ser tomadas as seguintes **soluções** ao caso:

- a. improcedência da imputação inicial e arquivamento do PAP;
- b. suspensão do PAP para utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, retomando-se o processo se a consenso não se chegar ou se esse não for suficiente à extinção do processo;
- c. celebração do Termo de Compromisso que resolva a controvérsia entre as partes (o chamado **acordo substitutivo**);
- d. procedência parcial ou total da imputação inicial, com atribuição de sanção ao processado;
- e. medidas administrativas para adaptação do processo licitatório ou do contrato administrativo ou, ainda, de normas e posturas administrativas sobre o tema;

- f. encaminhamento de cópia dos autos a órgãos com atribuições para apuração de crimes e atos de improbidade administrativa;
- g. encaminhamento do processo para apuração de infração prevista na Lei Anticorrupção, nos termos da Resolução nº 880/2018.

Essas soluções poderão, em alguns casos, ser **cumulativas**.

Além dessas, não estão descartadas **outras soluções**, tais como:

- a. aprimoramento do processo de governança das contratações públicas;
- b. melhoria dos sistemas de controle interno;
- c. sugestões e informações às linhas de defesa (Art. 169 da Lei nº 14.133/21);
- d. sugestões de melhoria nos processos de transparência ativa;
- e. cumprimento de metas (tais como Agenda 2030, ESG, Governo Digital, Inovação e outros);



## 5 ...

### 5.6 ...

- f. sugestão de abertura de processos administrativos disciplinares;
- g. sugestão de novas capacitações e treinamentos de servidores e colaboradores;
- h. campanhas de conscientização junto ao público interno e/ou externo;
- i. reflexões para os próximos PCAs, ETPs e [IMGCs](#);
- j. formação de banco de precedentes;
- k. emissão de orientações normativas;
- l. aprimoramento de comunicações oficiais, dentre outros.

O importante é que se extraia, da oportunidade do PAP, o maior número de **aprimoramentos estratégicos** que auxiliem a boa prestação do serviço público e a melhor utilização dos recursos nesse envolvidos.

Além disso, nos casos de advertência, o Relator deverá, independentemente da lei de regência, possibilitar ao processado, em sendo possível, corrigir ou repetir o ato escoimado do vício apresentado, para regularização da execução contratual, antes de aplicar a advertência.



5 ...

## 5.7 Recursos e pedidos de reconsideração

Para o caso em que houver a aplicação de sanções ao processado, será possível a interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, da seguinte forma:

HIPÓTESE	RECURSO ADMINISTRATIVO	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
→ Autoridade a quem é dirigida a interposição	→ À mesma autoridade que tiver emitido a decisão e, não havendo reconsideração, essa encaminhará o processo, com sua motivação, à autoridade decididora	→ À mesma autoridade que tiver emitido a decisão → Nos casos de inidoneidade, à própria Presidência do TJMG
→ Autoridade decididora	→ Presidência do TJMG	→ A mesma autoridade que tiver emitido a decisão
→ Quando será cabível	→ Nos casos previstos na lei, no edital e no contrato	→ Nos casos em que não houver previsão expressa de recurso cabível

Com relação ao efeito suspensivo, é importante destacar 2 pontos essenciais:

- a. À exceção da Lei nº 14.133/21, que expressamente previu o efeito suspensivo a todos os recursos e pedidos de reconsideração (Art. 168), as demais leis de regência não haviam previsto efeito específico em todos os casos e, por isso, poderiam ocorrer hipóteses de mero efeito devolutivo;
- b. Os casos que comportam soluções mais ágeis inspiram a que as decisões tomadas, acerca dos recursos ou pedidos de reconsideração apresentados, se deem em menor espaço de tempo e em atenção às consequências práticas do decidir (Arts. 20 e 21 da LINDB).

No que tange aos prazos para interposição e como saber ser a hipótese é de recurso, representação ou pedido de reconsideração, é necessário avaliar a lei de regência de que a hipótese se origina.

Apresentamos um resumo que leva em conta todas as principais leis tratadas nesta Cartilha, competindo aplicar essas **em detrimento de qualquer outra previsão:**



5 ...

5.7 ...

LEI DE REGÊNCIA	PRAZO	HIPÓTESE	SITUAÇÃO	EFEITO	DISPOSITIVO
<b>Lei nº 8.666/93</b>	→ 5 dias úteis	→ Recurso	→ Rescisão contratual (hoje extinção unilateral) por inadimplência (não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos)	→ Devolutivo, com possibilidade de decisão de efeito suspensivo (motivadamente e presentes razões de interesse público)	→ Art. 109, inc. I, alínea “e” e §2º c/c Art. 79, inc. I c/c Art. 57, parágrafo único da <a href="#">Lei estadual nº 14.184/2002</a>
	→ 5 dias úteis	→ Recurso	→ Sanções de advertência, suspensão e multa	→ Devolutivo, com possibilidade de decisão de efeito suspensivo (motivadamente e presentes razões de interesse público)	→ Art. 109, inc. I, alínea “f” e §2º c/c Art. 57, parágrafo único da <a href="#">Lei estadual nº 14.184/2002</a>
	→ 10 dias úteis	→ Pedido de reconsideração	→ Sanção de inidoneidade	→ Sem referência	→ Art. 109, inc. III c/c Art. 87, inc. IV
	→ 5 dias úteis	→ Representação	→ Medidas unilaterais distintas das acima	→ Sem referência	→ Art. 109, inc. II



5 ...

5.7 ...

LEI DE REGÊNCIA	PRAZO	HIPÓTESE	SITUAÇÃO	EFEITO	DISPOSITIVO
Lei nº 10.520/02	<ul style="list-style-type: none"> <li>→ intenção de recorrer (<i>imediata, se eletrônico</i>)</li> <li>→ razões de recurso (<i>3 dias</i>)</li> </ul>	→ Recurso	→ Unirrecorribilidade	→ Sem referência	→ Art. 4º, inc. XVIII
	→ 5 ou 10 dias úteis	→ Recurso ou representação ou pedido de reconsideração	→ Dependendo da hipótese	→ Devolutivo, com possibilidade de decisão de efeito suspensivo (motivadamente e presentes razões de interesse público)	→ Aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, conforme Art. 9º da Lei nº 10.520/02



5 ...

5.7 ...

<b>Lei nº 12.462/11</b>	→ 5 dias úteis	→ Recurso	→ Rescisão contratual (hoje extinção unilateral) em qualquer hipótese (Art. 79 da Lei nº 8.666/93)	→ Sem referência	→ Art. 45, inc. II, alínea "f"
	→ 5 dias úteis	→ Recurso	→ Aplicação de sanções	→ Sem referência	→ Art. 45, inc. II, alínea "g"
	→ 5 dias úteis	→ Pedido de reconsideração	→ Medidas unilaterais distintas das acima	→ Sem referência	→ Aplicação do direito de petição constitucional com aproveitamento do prazo recursal da própria lei
<b>Lei nº 14.133/21</b>	→ 3 dias úteis	→ Recurso	→ Extinção unilateral (isolada)	→ Efeito suspensivo	→ Art. 165, inc. I, alínea "e" c/c Art. 168
	→ 15 dias úteis	→ Recurso	→ Sanções de advertência, multa e impedimento	→ Efeito suspensivo	→ Art. 166 c/c Art. 168
	→ 15 dias úteis	→ Pedido de reconsideração	→ Sanção de inidoneidade	→ Efeito suspensivo	→ Art. 167 c/c Art. 168
	→ 3 dias úteis	→ Pedido de reconsideração	→ Quaisquer outras hipóteses	→ Efeito suspensivo	→ Art. 165, inc. II c/c Art. 168



## 5 ...

### 5.8 Modulação de efeitos nas soluções e medidas unilaterais

Em consideração ao que consta da LINDB (especialmente Arts. 20, 21 e 23), é importante que, ao tomar decisões, seja nas medidas unilaterais, seja nas soluções finais, o Relator/Turma/Presidência avalie a necessidade de modular os efeitos das decisões emitidas e, se for o caso, estabelecer a partir de quando deverão vigor.

Vale lembrar que a interrupção de licitações e contratos impacta o planejamento e a dinâmica do TJMG, podendo, inclusive, prejudicar suas atividade-fim e atividades-meio, com possibilidade de transbordar à sociedade e ao meio ambiente os seus efeitos.

Por isso, seja em razão de medidas unilaterais fixadas (como a suspensão e a extinção do contrato), seja em razão das sanções mais expressivas (que vão gerar, em consequência, também o afastamento do contratado com impactos sobre outros contratos, além do que é objeto do PAP), é necessário que se reflita de que maneira os efeitos dessas decisões devem ser considerados/modulados.

Mais volume se tomou a partir da absorção do **consequencialismo** na LINDB, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/18, que trouxe os relevantes instrumentos abaixo referidos.

A LINDB foi, na esfera federal, objeto de regulamentação. Embora não aplicável diretamente pelo TJMG, dada a natureza jurídica dos decretos federais, pode observar a previsão e, por analogia, aplicar a lógica ali contida.

Por conta disso ressaltamos do [Decreto federal nº 9.830, de 10/6/2019](#), os seguintes dispositivos:

**Art. 4º.** *A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.*

**§3º.** *Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicar, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.*



## 5 ...

### 5.8 ...

**§4º.** Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

- I – restringir os efeitos da declaração; ou
- II – decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

**§5º.** A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

A modulação dos efeitos não estava afastada das decisões nas antigas leis de regência, pois a essas era aplicável em razão do princípio da eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraíveis do sistema constitucional.

Mas a Lei nº 14.133/21 absorveu a modulação ao estipular comportamentos de governança nas contratações, como se extrai da redação do Art. 169, §1º, ou seja:

**Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, (...).

**§1º.** Na forma de regulamento, a implementação de práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Além desse, o dispositivo central de governança da lei, ou seja,

**Art. 11.**

**Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade



## 5 ...

### 5.8 ...

*é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Além dessas regras, a Lei nº 14.133/21 levou em conta a declaração de nulidade ou refazimento de atos, estabelecendo o seguinte:

**Art. 147.** *Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*

**I** - *impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

**II** - *riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

**III** - *motivação social e ambiental do contrato;*

**IV** - *custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*

**V** - *despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*

**VI** - *despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

**VII** - *medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

**VIII** - *custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*

**IX** - *fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*

**X** - *custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*



## 5 ...

### 5.8 ...

*XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

**Parágrafo único.** *Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.*

Essa mesma ideia pode inspirar a análise de licitações e contratos de outras leis de regência.

Outros normativos do TJMG também se mostram compatíveis a essas previsões, com destaque à Resolução nº 1.057/2023 que dispõe sobre a **Política de Governança das Contratações Públicas**, (Arts. 3º, incs. V, VII, X e 4º, incs. I, III e V):

**Art. 3º.** *A Governança e a Gestão das Contratações Públicas no TJMG deverão observar as seguintes diretrizes:*

*V – promover um ambiente íntegro e confiável, em observância*

*às diretrizes do TJMG, do CNJ e da legislação anticorrupção empresarial;*

*VII – aprimorar a interação com o mercado fornecedor, para a busca de melhores soluções para as necessidades institucionais, sociais, econômicas, culturais e do meio ambiente, assegurando tratamento isonômico e a justa competição;*

*X – instituir medidas que garantam maior eficiência, eficácia e efetividade dos processos, visando a assegurar a celeridade na tramitação dos processos de contratação, o acompanhamento e a supervisão dos contratos, a gestão de riscos, o menor custo processual e o atendimento ao interesse público.*

**Art. 4º.** *São funções da governança das contratações públicas no TJMG:*

*I – assegurar que as diretrizes arroladas no art. 3º desta Resolução sejam preservadas nas contratações do TJMG;*

*III – promover a integridade do ambiente, a inovação e a sustentabilidade das contratações;*

*V – promover eficiência, efetividade e eficácia das contratações do TJMG.*



## 5 ...

### 5.9 Medidas administrativas pós-soluções ao PAP

Logo após tornarem-se definitivas as soluções tomadas no PAP, ainda serão necessárias algumas medidas administrativas e que viabilizam as consequências dessas soluções. Aqui vão alguns exemplos:

- a. a Secretaria da COPAP documentará no processo o “trânsito em julgado” da decisão;
- b. a Secretaria da COPAP encaminhará, nos casos previstos em norma, cópia do processo à Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, para registro da punição no CAFIMP;
- c. a Secretaria da COPAP encaminhará, nos casos previstos na norma, o processo para cobrança das multas/indenizações ou desbloqueio de valores para a DIRFIN;
- d. a Secretaria da COPAP informará o resultado do processo para diversos órgãos, do TJMG e de outros órgãos públicos, onde esse tiver de ser registrado;
- e. no caso de haver inclusão no CAFIMP, o TJMG terá de avaliar a extinção em cascata de outros contratos, com a mesma pessoa, nos termos do Art. 51 do Decreto estadual nº 45.902/12;
- f. dependendo das determinações realizadas na decisão definitiva, a Secretaria da COPAP cientificará os setores competentes para que cumpram o que necessário;
- g. no caso de medidas administrativas estabelecidas, a remessa aos setores responsáveis pelo seu cumprimento, a exemplo de novas contratações (com previsão no PCA, elaboração de ETP e TR, dentre outros documentos e providências) ou estudos;
- h. no caso de aplicação de sanções ou soluções que possam afetar a concessão de atestados de capacidade técnica, inclusive os de bom desempenho, o encaminhamento de cópia da decisão à autoridade competente para sua modificação ou cassação, conforme o caso;



## 5 ...

### 5.9 ...

- i. no caso de aplicação de sanções ou soluções que afetem a continuidade do contrato, o encaminhamento de cópia da decisão à autoridade competente para eventual cancelamento ou modificação de saldo de empenho/orçamentário;
- j. registro de crédito não tributário recebido, para emissão de certidão de regularidade, junto à DIRFIN;
- k. registro de crédito não tributário e não recebido, para as devidas providências executivas, junto à DIRFIN;
- l. registro das penalidades aplicadas perante: CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração

Pública do Estado de Minas Gerais), CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), CAFIMP (Cadastro de Fornecedores Impedidos do Estado de Minas Gerais), CNJ (Conselho Nacional de Justiça), providências a serem tomadas no prazo de 15 dias úteis contados do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, vale dizer, de outras providências relevantes e decorrentes do caso concreto e/ou que sejam determinadas em normativos específicos.



**6** Como funciona o consenso nos PAPs



## 6 ...

### 6.1 Consensualidade e seus momentos de realização

Como já dito nesta Cartilha, a consensualidade é um elemento importante a ser buscado nos processos administrativos, visando a trazer soluções ao caso que melhor atendam aos interesses em jogo.

Por isso, a Resolução previu que em qualquer caso e em qualquer tempo poderão ser adotados **meios alternativos de solução de controvérsias**, desde os que estão listados na Resolução aos que estão previstos em outras normas e procedimentos (Art. 45).

Assim, a consensualidade é porta que pode ser aberta **a qualquer momento do processo**, do início ao fim de sua tramitação, podendo ser requerida pelo próprio processado ou pelo TJMG.

Essa consensualidade poderá ser adotada, inclusive, em **fase pré-processual** e realizada nos **PAPs anteriores** à vigência da Resolução.

Tal previsão é compatível, inclusive, com a [Recomendação nº 140/2023](#) do CNJ, que *“recomenda e regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pela Administração Pública dos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos”*.

Nos casos em que o gestor do contrato vislumbrar a possibilidade de acordos pré-processuais, deverá tomar 4 tipos diferentes de providências, conforme o caso:

- a. nos casos em que já tiver havido comunicação de inadimplência à COPAP, a fim de que essa instaure PAP, mas ainda não tiver havido a efetiva instauração: o gestor poderá celebrar o acordo diretamente com o interessado, sem a necessidade do cancelamento ou participação da COPAP (apenas tomando o cuidado de cientificar a COPAP para que essa archive a solicitação anterior e não instaure PAPs desnecessariamente);
- b. nos casos em que já tiver havido comunicação de inadimplência à COPAP e, nessa, já tiver efetivamente havido ato de instauração de PAP, a pretensão de acordo pelo gestor do contrato deverá ser submetida à COPAP para deliberação dessa;
- c. no caso da letra “a”, o gestor do contrato deverá solicitar a homologação do acordo diretamente à Presidência do TJMG, para atender à Recomendação do CNJ;
- d. no caso da letra “b”, competirá à COPAP, após sua deliberação, solicitar a homologação do acordo diretamente à Presidência do TJMG.

Esses não são os únicos formatos de acordo, o que permitiu ao TJMG a incorporação de outros, como será tratado mais adiante.



## 6.1 ...

Desde o ato da instauração do PAP o Relator/COPAP poderá apresentar proposta de acordo ao processado. Assim, poderá adotar o Plano de Consensualidade previsto na Portaria nº 7536/PR/2026 e, uma vez celebrado, vigerá em todos os seus efeitos.

No ato da notificação inicial o processado será informado da proposta de acordo possível para o caso, podendo, ao invés de apresentar defesa no PAP, aderir ao acordo proposto. A assinatura do termo de acordo (ou o pagamento dos valores nele previstos, o que vier primeiro) significará a aceitação do seu conteúdo e início da vigência de suas condições.

Uma vez cumpridas as condições estabelecidas no acordo, o PAP será arquivado, sem que condenação alguma ocorra. Uma vez descumpridas as condições estabelecidas no acordo, ele é desfeito e o PAP voltará a fluir normalmente, devolvendo-se o prazo de defesa ao processado se necessário.

Dentre as condições estão, com destaque:

- a. um período de não participação nas licitações e contratos realizados e firmados pelo Tribunal;
- b. o pagamento de um valor, à vista ou parcelado (quando o parcelamento for possível);
- c. a não ocorrência de condenações em outros PAPs durante o período.

## 6 ...

### 6.2 Homologação de acordos processuais

Todos os acordos deverão ser **homologados pela Presidência** do TJMG, em razão da Recomendação nº 140/2023 do CNJ, ou seja, *“a eficácia do acordo extrajudicial está condicionada à sua homologação pela autoridade máxima do respectivo órgão do Poder Judiciário”* (Art. 6º).

Prescindirão dessa homologação os acordos propostos nos termos da [Portaria nº 7.536/2026](#), ou seja, dentro no Plano de Consensualidade, pré-homologado pela Presidência, nos termos de seu Art. 3º.

E, também como já dito, para harmonizar com essa regra, se o gestor do contrato entender possíveis acordos sobre fatos que, direta ou indiretamente, se relacionem com os fatos constantes **em PAP já instaurado**, a iniciativa deverá ser compartilhada com o Relator/COPAP e, se o acordo for considerado relevante, levado à homologação junto à Presidência (Art. 22, §6º da Resolução).



## 6 ...

### 6.3 Suspensão condicional do processo

Dentre as estratégias consensuais trazidas para a Resolução e para o cardápio de opções do TJMG, está a **suspensão condicional do processo** prevista no Art. 46.

Ausente prejuízo para o TJMG e sendo cabíveis as penalidades de advertência ou multa, o Relator/COPAP poderá suspender o PAP, desde que cumpridas algumas condições. Essa proposta poderá ser feita **desde o início do PAP**, com a possibilidade, inclusive, de integrar a notificação inicial, nos termos da [Portaria nº 7.536/2026](#).

Transcorrido o tempo de suspensão e cumpridas as condicionantes, o processo é arquivado definitivamente, sem julgamento (há perda do objeto), sem fixação de qualquer penalidade e sem a possibilidade de reabertura pelos mesmos fatos e fundamentos.

Além disso, anterior suspensão, devidamente cumprida, não será contabilizada para fins de restrição à concessão de nova suspensão ou outro benefício processual.

As condicionantes são:

- a. esteja o processado de acordo com a suspensão condicionada;
- b. seja determinada a suspensão por período não superior a 12 (doze) meses ou à pena mínima prevista para a infração em questão;
- c. não existam condenações definitivas em processos administrativos anteriores nos últimos 5 (cinco) anos;
- d. havendo outros PAPs contra o mesmo processado, esses poderão ser unificados para a realização de um único acordo;
- e. nos casos que comportarem a cassação da suspensão, o PAP voltará a correr (já que estava apenas suspenso), praticando-se nele os atos subsequentes indispensáveis à sua solução;
- f. a mera cassação da suspensão não importará condenação do processado no PAP de que se origine e nem será avaliada para fins de dosimetria da pena;



## 6 ...

### 6.3 ...

- g.** a rejeição à proposta de suspensão não impede que, em momento futuro, o acordo venha a ser novamente proposto, pleiteado e/ou firmado;
- h.** o Relator/Turma poderá, conforme a situação concreta e de forma motivada, permitir a celebração de suspensão condicional do processo para processados que tenham condenações definitivas em PAPs anteriores em período inferior a 5 anos (conforme alínea “c” supra), se assim se mostrar adequado ao caso concreto.

Essa é uma importante oportunidade de **realinhamento de relações**, sendo possível que outras condicionantes, sejam estabelecidas entre as partes.



## 6 ...

### 6.4 Termo de compromisso

Chegamos, então, ao **termo de compromisso**, que tem um contorno consensual um pouco distinto.

Neste caso, o ajuste estabelecido entre as partes pode envolver, também, adequações de comportamento por parte do próprio TJMG ou ajustes no contrato celebrado.

O objetivo é alcançar a **resolução da controvérsia** e, com isso, substituir o PAP por uma **nova tratativa entre as partes**.

A dicção disso vem da própria LINDB, que em seu Art. 26 previu que ele servirá para “*eliminar*” irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público. Esse compromisso poderá ser bilateral e, dessa forma, prever obrigações “*das partes*” (Art. 26, §1º, inc. IV).

Por isso, o universo de aplicação desse acordo é mais amplo e servirá à definição de uma “*solução jurídica, proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais*” (Art. 26, §1º), seja essa de que dimensão for.

Por essa razão, a doutrina costuma apelidar esse termo de **acordo substitutivo**.

Em sendo o caso, portanto, provocará a aditivação do contrato.

É preciso abrir as mentes sobre o alcance desse acordo e compreender que, em muitos casos, essa tratativa **pode** permitir que a execução contratual se adeque, que o objeto seja alcançado e que não se veja o processo formal como um fim em si mesmo.

Há um espaço discricionário mais amplo do que existia antes da LINDB e a lei veio, exatamente, franquear a oportunidade e dar ao gestor instrumentos hábeis que prestigiam o interesse público.

A Resolução previu, em seu Art. 47, o seguinte: “*em se tratando de infração que possa acarretar sanções*”, sejam essas quais forem ou sob quaisquer leis de regência, o termo de compromisso poderá ser celebrado considerando o seguinte:

- I. dependerá de aceitação do processado;



## 6 ...

### 6.4 ...

- II. deverá conter solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público envolvido na contratação;
- III. não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
- IV. deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
- V. o processado renunciará à discussão do objeto do PAP, bem como renunciará à interposição de qualquer recurso ou ação judicial em face da celebração do termo;
- VI. a aceitação pelo processado é facultativa e não comporta confissão ou assunção de culpa de qualquer natureza;
- VII. poderá ser celebrado em qualquer etapa do PAP, enquanto não transitada em julgado decisão administrativa de natureza condenatória;
- VIII. não ter o processado registro de sanção de inidoneidade com a Administração Pública ou multas não quitadas com o TJMG, ressalvada a vigência de parcelamento ou compensação parcelada;
- IX. não se encontrarem vigentes sanções de improbidade administrativa ou relativas aos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção;
- X. o TC será homologado pela Presidência;
- XI. se o TC afetar a continuidade da execução do contrato a que se refira, deverá prever como será a transição da execução contratual até o próximo contratado, garantindo que não haja descontinuidade na prestação do serviço, na execução da obra ou no fornecimento dos bens, desde que indispensável para o TJMG;
- XII. na hipótese do item anterior, o TC deverá prever como se darão: a liberação das garantias prestadas, o pagamento dos valores devidos, a retenção de créditos ou a suspensão de pagamentos,



## 6 ...

### 6.4 ...

as obrigações de contratado e subcontratados, a solução sobre reclamações e solicitações pendentes advindas do contrato, inclusive sobre desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o pagamento de custos de desmobilização, dentre outros pontos práticos e relevantes;

**XIII.** se o previsto no TC alterar o contrato de forma a ser necessário formular aditivo contratual, as partes deverão procurar fazer as assinaturas ao mesmo tempo;

**XIV.** se o TC gerar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já estabelecer as novas bases desse ou, se for o caso, ressaltar que a assinatura do TC não implicará renúncia ao direito de discutir posteriormente a revisão deixada pendente;

**XV.** se o TC gerar impacto em mais de um PAP em andamento, deve referir-se a todos eles e dar, preferencialmente, solução conjunta;

**XVI.** se o descumprimento do TC tiver, como consequência, a aplicação de suspensão ou impedimento do direito de licitar e

contratar, deverá prever que a transição observará os cuidados previstos no item XI;

**XVII.** no caso de o contrato ter previsto “cláusula de retomada” (Art. 102 da Lei nº 14.133/21), a seguradora/garantidora deverá participar do TC como interveniente anuente;

**XVIII.** a descrição das obrigações do processado no TC, bem como das consequências do descumprimento dessas, deverá ser feita em atenção às determinações da LINDB e sem produzir alterações na matriz de alocação de riscos, caso existente;

**XIX.** o descumprimento das obrigações previstas no TC será apurado, preferencialmente, nos mesmos autos do PAP, por medida de economia processual;

**XX.** a minuta do TC, antes de ser firmada, deverá ser analisada pela Assessoria Técnico-Jurídica da COPAP, especialmente para a verificação: de sua admissibilidade jurídica, do atendimento às determinações da LINDB, da proporcionalidade das sanções, em caso de descumprimento e da fundamentação das vantagens de sua aceitação para o TJMG.



## 6 ...

### 6.4 ...

Vale, por último, lembrar que o TC pode ser firmado inclusive quando se chegar à conclusão de não existir inadimplência por parte do processado, mas algum ajuste for necessário para a melhor fluidez da relação contratual. Sua base estará no Art. 26 da LINDB, ou seja, *“para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”, encontrando-se “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais”.*

O TC também pode ser firmado para os objetivos previstos no Art. 151, parágrafo único da Lei nº 14.133/21, ou seja, *“controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”.*

Nos casos em que o TC (ou qualquer outro tipo de consensualidade estabelecida) envolver assuntos como reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser observado o disposto na [Portaria Conjunta nº 1.684/PR/2025](#).



**7** As medidas unilaterais determinadas no PAP



## 7 ...

### 7.1 Medidas unilaterais

Para além das medidas consensuais, é possível ao Relator/Turma/Presidência, determinar **medidas unilaterais**, em *“havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O Art. 51 da Resolução trouxe as hipóteses possíveis, ou seja:

- a. suspensão total ou parcial da execução do contrato;
- b. extinção unilateral do contrato, de forma total ou parcial;
- c. retenção de créditos, no mesmo contrato ou em outro firmado com o TJMG;
- d. outros atos de proteção do interesse público envolvido.

Para essas medidas deverá ser observado o seguinte:

- a. a decisão será publicada, mesmo que por extrato, no Dje;
- b. haverá notificação do processado, que poderá, conforme o

caso, interpor recurso administrativo ou formular pedido de reconsideração;

- c. se, no exercício de sua ampla defesa, o processado apresentar razões relevantes e esclarecedoras ou, se no curso da vigência da medida, a situação fática indicar a necessidade de alteração e ainda for possível realizá-la, o TJMG poderá reconsiderar e, nesse sentido, modificar, revogar ou anular a decisão anterior, inclusive mediante a apresentação de reforço de garantia e/ou outras medidas de proteção que se mostrem mais adequadas ao caso concreto ou, se for o caso, a solução consensual para o impasse;
- d. o Relator poderá, antes de emitir uma medida unilateral, mesmo nos casos de sua estrita competência, submeter a proposta à Turma, para decisão conjunta.



## 7 ...

### 7.2 Suspensão total ou parcial da execução do contrato

Dentre as medidas unilaterais possíveis está a de **suspensão, total ou parcial, da execução do contrato** (Art. 52), sendo necessário observar os seguintes requisitos ou cuidados:

- a. a medida é de caráter excepcional e deverá ser justificada no processo;
- b. a autoridade emissora deverá avaliar as consequências práticas de sua decisão, nos termos da LINDB, especialmente:
  - a assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, pelo TJMG ou por quem este determinar;
  - na hipótese de haver cláusula de retomada (Art. 102 da Lei nº 14.133/21), a assunção da execução e conclusão do objeto contratual pela seguradora/garantidora ou por quem ela indicar para esse fim, procedendo-se aos ajustes estabelecidos nesse dispositivo;
  - a ocupação e a utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

- a execução da garantia contratual para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não execução, assim como o pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabíveis, e o pagamento das multas devidas ao TJMG;
- a retenção de créditos;
- a deflagração de novo processo licitatório ou de contratação de remanescente;
- o eventual ajustamento do PCA (Plano de Contratações Anual);
- o encaminhamento dos autos à CGJ (Corregedoria-Geral de Justiça), se for o caso, para a apuração de infrações administrativo-disciplinares;
- c. a autoridade emissora deverá avaliar a necessidade de modulação de outros efeitos que se mostrem imprescindíveis ao interesse público no caso concreto.



## 7 ...

### 7.3 Extinção unilateral, total ou parcial, do contrato

Em algumas situações específicas a **extinção unilateral do contrato** (total ou parcial) será o caminho viável para estancar a ocorrência de irregularidades ou, muitas vezes, para deixar de fluir contratos (ou parte desses) que não mais integram a necessidade do TJMG ou não mais sejam possíveis ao próprio fornecedor.

A própria Resolução trouxe hipóteses, ou seja:

- a. descumprimento total ou parcial de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b. desatendimento às determinações regulares emitidas pela equipe de fiscalização do contrato ou por autoridade superior;
- c. alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d. decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou do consórcio ou falecimento do contratado;

- e. descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A Resolução trouxe, ainda, que em alguns casos a extinção unilateral (total ou parcial) poderá se dar **por outras razões**, mesmo que sem culpa do contratado, a exemplo de:

- a. quando for imprescindível para atender ao interesse público;
- b. decorrer de fatos imprevisíveis que impeçam a continuidade da execução do objeto;
- c. decorrer da falta de créditos orçamentários para a continuidade ou a prorrogação do contrato ou da perda da vantajosidade na sua manutenção, nos casos de prestação contínua.

Poderiam, ainda, serem consideradas como situações possíveis:

- a. a descontinuidade na fabricação de bem objeto do contrato, sem a possibilidade de indicação de um substitutivo;



## 7 ...

### 7.3 ...

- b.** a obsolescência de uma tecnologia utilizada no serviço, que constitua o próprio objeto;
- c.** a falta de um insumo utilizado na execução do objeto, sem a possibilidade de indicação de um que venha a lhe substituir;
- d.** a extinção antecipada do contrato, no todo ou em parte, em decorrência de risco tecnológico, quando seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução, no caso do CPSI (contrato público de solução inovadora) previsto no Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador ([Lei Complementar nº 182/21](#), Art. 14, §§4º e 5º), mesmo que se mantenham os pagamentos proporcionais aos trabalhos já executados.

Nesses casos, tecnicamente, não há uma inadimplência atribuível ao contratado e a solução poderia se dar mesmo sem a existência de um PAP.

No entanto, a Resolução fez referência a essas hipóteses para que, **caso inaugurado o PAP**, a solução seja tomada no interior desse e até mesmo unilateralmente, com os cuidados ali destacados (ressalvada a consensualidade na definição dos efeitos à solução extintiva).

Além disso, importa lembrar que a extinção do contrato não prejudica que se apure, em processo administrativo disciplinar, eventual responsabilidade de servidor.



## 7 ...

### 7.4 Retenção de créditos e outros atos de proteção do interesse público envolvido

Por medida de natureza cautelar, é possível que no PAP seja determinada a retenção de valores correspondentes ao que, em sede de decisão definitiva, poderia ser fixado a título de condenação ao processado, desde que observados os seguintes requisitos (Art. 54):

- a. essa é uma medida excepcional e, por isso, deverá ser justificada no caso concreto;
- b. poderão ser retidos valores em duas modalidades:
  - **retenção direta:** a primeira delas, sobre pagamentos decorrentes **do próprio contrato** em face do qual o PAP foi aberto, especialmente considerando que esse mesmo contrato (e o edital de que provém) terá previsto essa possibilidade, aliado ao que a jurisprudência tem admitido como possível;
  - **retenção cruzada:** a segunda delas, correspondente aos pagamentos decorrentes **de outros contratos** firmados com o mesmo contratado, se assim autorizado no edital, no contrato ou na lei de regência.

Contudo, a retenção de créditos não será possível em toda e qualquer situação, seja porque para alguns casos não é aceitável (como ocorre quando deixa o contratado de possuir certidões negativas de **regularidade fiscal**, ou com valor de negativa, por expressa recusa da jurisprudência), seja porque a sua incidência não é possível em relação a alguns valores (como acontece com o valor das multas aplicadas, nas antigas leis de regência, salvo expressa permissão em edital e contrato) ou quando não há indício de dano ao erário.

- c. em havendo condenação definitiva a obrigação de pagar quantia certa, decorrente de PAP, o valor retido será **convertido em quitação**, nos casos e termos previstos normativamente;
- d. nos casos em que os valores forem desbloqueados e transformados em pagamento, deverá ocorrer **atualização monetária** a favor do contratado;
- e. será fornecido ao contratado, sempre que solicitado, extrato dos valores retidos, para seu controle.



## 7 ...

### 7.5 Desconsideração da personalidade jurídica do processado

O Art. 55 da Resolução reproduziu o texto do Art. 160 da Lei nº 14.133/21, ou seja *“a personalidade jurídica do processado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos a seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia”*.

Antes mesmo dessa lei, a jurisprudência já permitia que a desconsideração ocorresse, em atenção aos princípios da **autotutela administrativa** e da **autoexecutoriedade**, redefinindo os efeitos da ação nefasta do ambiente privado que, se valendo de **engenharias de fraude e desvio patrimonial**, acaba por esvaziar a efetividade das sanções impostas pela Administração Pública.

Quando houver desconsideração, também será garantido direito de defesa aos que forem atingidos pela decisão.

Permanece, portanto, a obrigação de cautela na adoção dessa medida.



**8** A execução das sanções fixadas no PAP



## 8 ...

### 8.1 Execução das sanções de multa e outros valores financeiros

Uma vez tornada definitiva no PAP a decisão que impuser multa e restituição de outros valores financeiros, do processado ao TJMG, os autos vão ser encaminhados à DIRFIN, a fim de que ali seja procedida a execução ou cobrança administrativa desses valores.

Competirá à DIRFIN, caso os valores não sejam obtidos nessa via, encaminhar o caso à AGE – Advocacia Geral do Estado para que, lá, se produzam outros atos voltados à cobrança, seja essa administrativa ou judicial.

Se, juntamente a essa sanção, forem fixadas outras sanções, a exemplo do impedimento/suspensão do direito de licitar e contratar e da inidoneidade, haverá uma **divisão da execução**: a parte financeira com a DIRFIN e as demais providências pela secretaria da COPAP.

No que tange ao conteúdo econômico-financeiro submetido à DIRFIN,

parte das regras dispostas na Resolução vão refletir providências que estão previstas em **normas do Estado de Minas Gerais**, considerando tratar-se de crédito não tributário passível de inscrição na dívida ativa estadual (Art. 61).

O direito creditório do TJMG abrangerá o valor principal, a atualização monetária, os juros, a multa moratória e demais encargos previstos em edital, lei, regulamento, ata de registro de preços ou contrato administrativo.

Esse direito creditório prescreverá em 5 anos, devendo as iniciativas de cobrança ocorrerem nesse prazo, consideradas as previsões legais de suspensão ou interrupção na sua contagem (Art. 62).

Do ponto de vista procedimental, deverá ser considerado:



## 8 ...

### 8.1 ...





## 8 ...

### 8.2 Notificação para pagamento

Além das orientações da Resolução e das normas da DIRFIN, deverá ser considerado o seguinte:

- a. os valores devidos serão atualizados, pela SELIC, até a quitação integral;
- b. o devedor será notificado para providenciar o pagamento e, em sendo o caso, adotar uma das posturas do **cardápio de opções de quitação**, que podem incluir pagamentos com desconto, parcelamento e compensação (essa, integral ou parcelada).



## 8 ...

### 8.3 Compensação

Uma das formas de pagamento dos valores devidos, a título de multa e/ou ressarcimento de outros valores financeiros, é a **compensação total ou parcial**, por meio dos créditos decorrentes do mesmo contrato de que originou a condenação, desde que assim previsto em edital e/ou contrato (Art. 67). Essa é a chamada **compensação direta**.

A compensação dos débitos com créditos oriundos de outros contratos administrativos firmados pelo devedor com o TJMG também é possível, desde que, intimado o devedor, vier a aquiescer (expressa ou tacitamente), se a aquiescência já não for derivada de edital e contrato (Art. 67, §1º). Essa é a chamada **compensação cruzada**.

Caso os valores devidos pelo TJMG ao devedor sejam insuficientes para a compensação aqui tratada, a satisfação do débito remanescente se dará com a execução da garantia prestada, se houver, ou por meio de outras medidas de cobrança administrativa (Art. 67, §4º).



## 8 ...

### 8.4 Parcelamento

Dentre as possibilidades de pagamento do crédito do TJMG está o **parcelamento dos valores**, para o qual deverão ser levados em conta os seguintes fatores (Art. 68):

- a. poderá ser realizado até o número de parcelas que integrarem a proposta oferecida ao devedor e por ele aceita;
- b. poderá ser realizado em cotas mensais, iguais e sucessivas;
- c. a primeira parcela será devida no último dia útil do mês referido na DAE, vencendo as posteriores no último dia útil dos meses subsequentes ao vencimento da primeira;
- d. as parcelas englobarão o somatório do valor principal, da atualização monetária, dos juros, da multa moratória e dos demais encargos, quando aplicáveis;
- e. sobre o valor das parcelas incidirá atualização, equivalente à Taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela;
- f. os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo por autorização da DIRFIN;
- g. o parcelamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses;
- h. o TJMG poderá, por normativo próprio, disciplinar propostas de quitação, com ou sem desconto, e de parcelamento, padronizadas para todos os devedores;
- i. a inadimplência em qualquer parcela, com atraso superior a 90 (noventa) dias, implicará a revogação do parcelamento e o vencimento antecipado de toda a dívida não quitada, procedendo-se à cobrança dos valores remanescentes, sem prejuízo de eventual deferimento de reparcèlemento posterior.



## 8 ...

### 8.5 Extinção do crédito

A extinção do crédito ocorrerá pela **quitação integral do crédito**.

Nos casos em que não houver quitação integral, a DIRFIN enviará o processo à AGE, para inscrição em dívida ativa e cobrança.

Esse envio ocorrerá até 90 (noventa) dias antes do termo final do prazo prescricional do crédito (Art. 70).



## 8 ...

### 8.6 Execução das demais sanções

Quando a decisão do PAP se tornar definitiva, a Secretaria da COPAP tomará as seguintes providências:

- a. as sanções, sejam elas quais forem, serão cientificadas ao setor responsável pela emissão de atestados de capacidade técnica e certificados de registro cadastral, a fim de que produzam os efeitos que sejam necessários;
- b. as sanções de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como de inidoneidade, serão encaminhadas à CGE, após emissão de certificado de regularidade do PAP pela SECAUD, a fim de que sejam tomadas as medidas de registro e publicação no CAFIMP.



## 8 ...

### 8.7 Reabilitação

As leis gerais de regência previram as situações em que a reabilitação é condição para que o licitante ou contratado, condenado pela Administração Pública, possa restabelecer seus direitos de licitar e contratar com essa.

Os reabilitados passarão a ser, tecnicamente, primários, para fins de aplicação de circunstância atenuante, em futuros PAPs perante o TJMG.

Em resumo, podemos destacar:

LEI DE REGÊNCIA	HIPÓTESE DE CABIMENTO	AUTORIDADE COMPETENTE
→ Lei nº 8.666/93 Art. 87, inc. IV c/c §3º	Será cabível quando: <ul style="list-style-type: none"><li>→ em relação à pena de inidoneidade;</li><li>→ após o condenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes;</li><li>→ após decorrido o prazo da sanção aplicada;</li><li>→ em qualquer hipótese, só poderá ser requerida após 2 anos de publicação da pena.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>→ A reabilitação será feita perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</li><li>→ No caso do TJMG, perante sua Presidência, em razão de se tratar da pena de inidoneidade.</li></ul>



8 ...

8.7 ...

LEI DE REGÊNCIA	HIPÓTESE DE CABIMENTO	AUTORIDADE COMPETENTE
→ Lei nº 14.133/21 Art. 163	Será cabível quando: <ul style="list-style-type: none"><li>→ após o condenado ressarcir integralmente o TJMG pelos danos a este causados;</li><li>→ após o condenado pagar a multa devida;</li><li>→ apenas após 1 ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar;</li><li>→ apenas após 3 anos da aplicação da penalidade, no caso de inidoneidade;</li><li>→ após o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;</li><li>→ após análise jurídica prévia, que será realizada pela Assessoria Técnico-Jurídica da COPAP, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos demais requisitos;</li><li>→ no caso das sanções definidas no Art. 156, inc. VIII (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) ou inc. XII (praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção), após haver implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, observadas as condições previstas em normativo próprio do TJMG.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>→ A reabilitação será feita perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</li><li>→ No caso do TJMG, dependerá se impedimento do direito de licitar e contratar (que poderá ser a COPAP ou a Presidência) ou se inidoneidade (apenas a Presidência).</li></ul>



## 8 ...

### 8.8 Prescrição do PAP e das sanções aplicadas

Aplica-se ao PAP o prazo prescricional de 5 anos, conforme Arts. 158, §4º da Lei nº 14.133/21, Art. 1º do [Decreto nº 20.910/32](#); Art. 54 da [Lei nº 9.784/99](#), Art. 21 da [Lei nº 4.717/65](#), seja em face da própria previsão da Resolução (Art. 62).

Em alguns casos, o dano ao erário é considerado imprescritível e, por isso, poderá ser cobrado a qualquer tempo, conforme Art. 37, §5º da Constituição Federal e Tema nº 897 do STF. Conforme esse tema, “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. Atenção apenas à prescrição da ação de improbidade administrativa no Art. 23 da [Lei nº 8.429/92](#).



## Expediente

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

#### 1º Vice-Presidente

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

#### 2º Vice-Presidente

Desembargador Saulo Versiani Penna

#### 3º Vice-Presidente

Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima

#### Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho

#### Vice-Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora Kárin Emerich

#### Superintendente Administrativo Adjunto

Desembargador Vicente de Oliveira Silva

#### Elaboração:

Guilherme Augusto Mendes do Valle

Juliana de Almeida Picinin

Henrique Esteves Campolina Silva

Bruna Dutra Dolabela Siano

Newton Magalhães de Pádua Junior

Kelly Soares de Matos Silva

Juliana da Silva Oliveira

#### Apoio:

SEGOVE / DIRCOM / CEPROC / GECOMP / DIRCONT / DENGEP

#### Produção Editorial:

##### Diretora-Executiva de Comunicação

Mariana Alves de Brito Magalhães

##### Gerente de Relações Pública e Publicidade

Raul Machado

##### Editor de Arte

Pedro Henrique Amaral

##### Designer Gráfico

Gisele Silva